



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1943/2016

Data da disponibilização: Terça-feira, 22 de Março de 2016.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra Presidente</p> <p>Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3901 3300</p>
--	--

PRESIDÊNCIA
Despacho
Despacho SGP

PA nº: 15.409/2013

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação das avaliações de desempenho dos servidores em estágio probatório, que entraram em exercício no meses especificados abaixo na tabela.

SERVIDOR	EXERCÍCIO	FINAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
ANDRE RODRIGUES	21/02/2013	20/02/2016
ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN	20/11/2012	19/11/2015
BARBARA TORRIANI BRODT	10/12/2012	09/12/2015
BRUNO DAHER DE MIRANDA	01/10/2012	30/09/2015
CELENE ALVES DE SOUZA PERILO RICHTER	28/11/2012	27/11/2015
CLAUDIA MARIA ALVES DE MEDEIROS	03/12/2012	02/12/2015
DIOGO PINHEIRO JUCA	20/11/2012	19/11/2015
ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES	01/10/2012	30/09/2015
ISIS LIMA DE SOUSA	18/02/2013	17/02/2016
LEANDRO VINICIUS DE MAGALHAES RODRIGUES	15/02/2013	14/02/2016
MARIA APARECIDA FERNANDES CABRAL	05/02/2013	04/02/2016
PAULA CRISTINA INACIO MESSIAS	14/12/2012	13/12/2015
PLÍNIO NASCIMENTO DE QUEIROZ	20/02/2013	19/02/2016
RODRIGO MADALOSSO ARAUJO	18/02/2013	17/02/2016
SERGIO DE AQUINO TELLES COSTA	26/02/2013	25/02/2016
TEOFILO RODRIGUES BARBALHO	11/03/2013	10/03/2016
THERESA ROSA DE LIMA	11/10/2012	10/10/2015
VANDERSON VITOR DA SILVA	19/11/2012	18/11/2015

Decisão: Homologado. (DESEMBARGADOR-PRESIDENTE).

Portaria
Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 092/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos previstos no artigo 36 da Lei 8.112/90, no artigo 20 da Lei nº 11.416/06, no Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3/07, e na Resolução CSJT Nº 110/2012, que dispõem sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal integrantes da Justiça do Trabalho, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 27714/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a remoção do servidor ANDRÉ MORAES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante permuta com a servidora CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal daquele Tribunal, a partir de 28 de março de 2016.

Art. 2º Conceder ao servidor ANDRÉ MORAES DE OLIVEIRA período de trânsito de 12 (doze) dias, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 8.112/90.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário Oficial da União.

Goiânia, 10 de março de 2016.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Portaria GP/SGP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 10/2016

O DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 3029/2016,

CONSIDERANDO a norma NO04 (Classificação da Informação), instituída pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 317/2015;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, a qual dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para comporem Grupo de Trabalho multidisciplinar, com o objetivo de elaborar a classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal:

I - Geisa Azevedo Carlos Campelo, Assessora da Secretaria-Geral Judiciária.

II - Fernando Silva de Queiroz Barreto, Chefe do Setor de Segurança da Informação, do Núcleo de Governança Corporativa de Tecnologia da Informação e Comunicação, que atuará como Coordenador do Grupo de Trabalho;

III - Thaís Domingues de Magalhães, lotada na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações;

IV - Isadora Carvalho Vilela França, lotada no Núcleo de Assistência da Diretoria-Geral;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador-Presidente, em exercício

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 419/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 3693/2016,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 414/2014 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 34/2016, que alterou a estrutura organizacional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, acarretando a necessidade de ajuste de lotações e de designações de servidores para funções comissionadas,

RESOLVE:

Retificar o artigo 4º da Portaria TRT 18ª DG/SGPe nº 334, de 2 de março de 2016, conforme segue:

ONDE SE LÊ:

“Art. 4º Considerar designada a servidora ANDRÉA MENDONÇA COSTA, à disposição desta Corte, para exercer a função comissionada de Assistente Administrativo, Código TRT 18ª FC-3, do Núcleo de Saúde, no período de 12 a 14 de fevereiro de 2016, ficando, conseqüentemente, dispensada da função comissionada de Chefe de Serviço, Código TRT 18ª FC-5, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a partir de 12 de fevereiro de 2016”.

LEIA-SE:

“Art. 4º Considerar designada a servidora ANDRÉA MENDONÇA COSTA, à disposição desta Corte, para exercer a função comissionada de

Assistente Administrativo, Código TRT 18ª FC-3, do Núcleo de Saúde, ficando, conseqüentemente, dispensada da função comissionada de Chefe de Serviço, Código TRT 18ª FC-5, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a partir de 12 de fevereiro de 2016".

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 9 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 444/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, e o teor do Processo Administrativo – PA Nº 6019/2016,

RESOLVE:

Considerar lotado o servidor LINCOLN DE OLIVEIRA JÚNIOR, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 7 de março de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 455/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6248/2016, e

Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015,

RESOLVE:

Considerar designada a servidora ELEN MARTINS XAVIER, à disposição desta Corte, para substituir a servidora LUDMILA FEILENBERGER DE O. M. JAHNECKE, titular da função comissionada de Assistente de Gabinete, Código TRT 18ª FC-5, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo, no período de 14 de janeiro a 11 de julho de 2016, em virtude de licença à gestante e prorrogação da licença da titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 456/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, e o teor dos Processos Administrativos – PA Nº 2023/2016 e Nº 26074/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor SANCLAIR MONTALVÃO MARQUES, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, removido para esta Corte, no Gabinete da Desembargadora do Trabalho Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, a partir de 14 de março de 2016.

Art. 2º Designar o servidor SANCLAIR MONTALVÃO MARQUES para exercer a função comissionada de Assistente Administrativo, Código TRT 18ª FC-3, do Gabinete da Desembargadora do Trabalho Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, a partir de 14 de março de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 459/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6203/2016,

Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora HELLEN ROSE MARTINS LAGE, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora LUCIANA LOPES DE MEDEIROS TAVARES, titular da função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, no período de 7 a 16 de janeiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 460/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6223/2016, Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor RAPHAEL KRATKA LINS ROCHA, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora FABIANE CASTRO LOPES DE PAULA, titular da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Arquitetura), Código TRT 18ª FC-4, do Núcleo de Engenharia, no período de 11 a 12 de janeiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 461/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6384/2016, Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora EVELINE RORIZ DE CASTRO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS, titular da função comissionada de Assistente de Gabinete, Código TRT 18ª FC-5, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo, no período de 11 a 20 de fevereiro de 2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 472/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6665/2016, e Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015,

RESOLVE:

Considerar designado o servidor ULISSES PEREIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor FÁBIO MARQUEZ DE CARVALHO, titular da função comissionada de Chefe de Posto Avançado, Código TRT 18ª FC-6, da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, no período de 27 de janeiro a 5 de fevereiro de 2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 473/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6652/2016, Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora INAÊ PICOLOTO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora POLLIANNA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA, titular da função comissionada de Calculista, Código TRT 18ª FC-4, da Secretaria de Cálculos Judiciais, no período de 11 de fevereiro a 18 de agosto de 2016, em virtude de licença e prorrogação de licença à gestante da titular. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 474/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, e o teor dos Processos Administrativos – PA Nº 26288/2015 e Nº 6595/2016,

RESOLVE:

Manter lotada a servidora LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, removida para esta Corte, na 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 14 de março de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 18 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 476/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 5106/2016, Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;

Considerando o disposto no § 4º do art. 15 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar designado o servidor EDUARDO FREIRE GONÇALVES, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor JÚLIO CÉSAR COUTINHO, titular da função comissionada de Assistente de Diretor de Secretaria, Código TRT 18ª FC-5, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos períodos de 18 a 27 de janeiro de 2016, e de 11 a 20 de fevereiro de 2016, em virtude de férias do titular.

Art. 2º Considerar designada a servidora FERNANDA MARIA DO COUTO JÁCOME, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora RENATA ZACHARIAS HIPÓLITO, titular da função comissionada de Secretário de Audiência, Código TRT 18ª FC-4, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, no período de 21 a 29 de janeiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Art. 3º Considerar designada a servidora MILENA MARTINS ARANTES DE BARCELOS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora RENATA ZACHARIAS HIPÓLITO, titular da função comissionada de Secretário de Audiência, Código TRT 18ª FC-4, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, no período de 1º a 19 de fevereiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Art. 3º Considerar designada a servidora DIANA CARNEIRO PATRÍCIO DUARTE DAMASCENO RIBEIRO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora MARINA PORTO DE ANDRADE FREITAS, titular da função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, no período de 7 a 22 de janeiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 482/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6637/2016, e

Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora EDILENE VOGEL, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor HUMBERTO DE ALMEIDA SILVA, titular da função comissionada de Assistente de Coordenadoria, Código TRT 18ª FC-4, da Coordenadoria de Material e Logística, no período de 1º a 9 de março de 2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 486/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6778/2016, e Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor JOVAIR EVARISTO MENDANHA, à disposição desta Corte, para substituir a servidora VANESSA BOAVENTURA VILELA, titular da função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, no período de 1º a 10 de fevereiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

Resolução Administrativa

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 033/2016

Concede 5 (cinco) dias de licença-paternidade ao Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, para fruição de 14 a 18/3/2016.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Presidente do Tribunal, em exercício, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros e Paulo Pimenta, em gozo de folga compensatória, em gozo de licença-paternidade e em gozo de férias, respectivamente, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 006706/2016 (MA 029/2016), RESOLVEU, por unanimidade, conceder ao Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros 5 (cinco) dias de licença-paternidade, para fruição no período de 14/3/2016 a 18/3/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 18 dias do mês de março de 2016.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 19791/2015

Interessada: MARÍLLIA DE SOUZA COSTA

Assunto: Averbação de tempo de serviço/contribuição.

Decisão: Averbação do tempo de contribuição, em seus assentamentos funcionais, para fins de aposentadoria e disponibilidade, no total de 525 dias, consoante certidão emitida pelo Ministério da Fazenda.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 1002/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Jarina Vieira Stival
Assunto: Afastamento em virtude de casamento
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 2071/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Priscila Cassimiro Santiago Cintra
Assunto: Redução de jornada diária de trabalho
Decisão: Ratificada a redução.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 5420/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Edvaldo Ferreira Chaves
Assunto: Reconhecimento de União Estável
Decisão: Deferimento.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão GVPRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 3555/2015 (MA 75/2015)

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – AMATRA XVIII

ASSUNTO: PEDIDO DE EXTENSÃO DO REGIME DE FORÇA-TAREFA (PORTARIAS TRT 18ª GP/DG nºs 471/2014 e 019/2015) PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM AS ADAPTAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela AMATRA XVIII contra decisão que indeferiu o pedido de implantação de regime de força-tarefa de auxílio aos magistrados de primeiro grau na atividade de prolação de sentenças e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, editando a Resolução Administrativa nº 026/2016.

Sala de Sessões, aos 8 dias do mês de março de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA XVIII, por seu então presidente, o Exmo. Juiz Cleber Martins Sales, em que pretende seja estendido o regime de força-tarefa previsto nas Portarias TRT 18ª GP/DG nºs 471/2014 e 019/2015 em prol dos juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho deste Regional, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Foram solicitadas informações à Secretaria-Geral Judiciária (fl. 07), que se manifestou às fls. 08/09 pela viabilidade do pleito, ao tempo em que registrou a imperiosidade de se realizar levantamentos estatísticos pertinentes a fim de se definir a real necessidade, em cada caso concreto, "da solicitada força-tarefa, estabelecendo-se, conforme o normativo que vier a editado, a dimensão do grupo de ajuda e do tempo à disposição da unidade atendida, tarefa que, salvo melhor juízo, poderia ficar a cargo da Secretaria da Corregedoria Regional, mesmo porque tal unidade, além de contar com a Seção de Estatística e Pesquisa, faz o acompanhamento periódico das sentenças atrasadas."

Encaminhados os autos à Secretaria da Corregedoria Regional, foram anexadas planilhas de movimentação processual e boletins estatísticos (fls. 16/49).

Parecer do i. Diretor-Geral desta Casa, sugerindo o indeferimento do pedido (fls. 51/52), proposta esta acolhida pelo Excelentíssimo Desembargador-Presidente deste Regional, Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna, conforme fls. 54/55 (Ofício TRT 18ª GP/DG nº 032/2014).

A Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA XVIII formula, em sequência, Pedido de Reconsideração da decisão c/c Recurso em Matéria Administrativa (fls. 58/62).

Encaminhados os autos novamente à Secretaria de Corregedoria Regional, foi, então, exarado o parecer de fls. 64/69, que sugere não seja deferida a atuação de força-tarefa para as Varas do Trabalho que contem com juiz auxiliar e que, a despeito disso, atuem em sistema de revezamento que não seja em turnos diários (matutino e vespertino), dividindo a carga de trabalho do Juízo respectivo.

Oportunizou-se, igualmente, a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Regional, que cuidou de mensurar os resultados alcançados com a força-tarefa implementada no segundo grau e posicionou-se no sentido da manutenção do indeferimento do pleito (fls. 71/78).

Parecer sequente da i. Diretoria-Geral desta Casa (fls. 79/80) pelo indeferimento do pleito.

Acolhida pela Exma. Presidência deste Regional a sugestão apresentada, foram os autos recebidos como recurso administrativo, nos moldes

preconizados no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, em consonância com o art. 13, XIX, de nosso Regimento Interno e determinada a conversão do feito em matéria administrativa (MA nº 075/2015).

É o relatório.

VOTO

EXTENSÃO DO REGIME DE FORÇA-TAREFA (PORTARIAS TRT 18ª GP/DG nºs 471/2014 e 019/2015) PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM AS ADAPTAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

Cuidam estes autos de Recurso em Matéria Administrativa, formulado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRAXVIII, por seu então presidente, o Exmo. Juiz Cleber Martins Sales, visando à extensão do regime de força-tarefa previsto nas Portarias TRT 18ª GP/DG nºs 471/2014 e 019/2015 em prol dos juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho deste Regional, com as adaptações que se fizerem necessárias.

A nominada Associação descreve em sua pretensão que “no último trimestre do ano de 2014”, por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 019/2015, foi “autorizada [...] a prestação de serviço em jornada extraordinária, com remuneração, no período de 2 de fevereiro a 31 de março de 2015, por servidores do Tribunal, para realização de força-tarefa de auxílio aos Desembargadores do Trabalho no exame de recursos e ações originárias”. Tal providência, conforme relatado, deu ensejo a intenso debate entre os magistrados de primeiro grau, que “em linhas gerais” reconheceram “a legitimidade de providências desta ordem”, e a “imperiosa necessidade de aparato semelhante em prol dos Juizes do Trabalho que atuam na 1ª instância”.

A Associação, ora requerente, ponderou “por bem aguardar o desfecho e a análise quanto aos possíveis frutos almejados com a implantação do regime de força-tarefa para o segundo grau de jurisdição”, antes de requerer a extensão da medida supradita ao primeiro grau.

Acrescentou que, tendo as “considerações fundamentadoras” da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 019/2015 expedida pela Presidência deste Tribunal noticiado o “sucesso da medida” motivou-se a pleitear a ampliação de providência idêntica para os juízes de 1º grau.

Outras justificativas mencionadas na referida Portaria aplicáveis, segundo sustentando pela peticionante, ao primeiro grau, reforçariam a tese de que o pedido por ela formulado seria plenamente cabível, a citar: o disposto na Resolução nº 101/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que autorizou a prestação de serviços extraordinários, com remuneração, em situações excepcionais e temporárias; a insuficiência de servidores para fazer face à demanda de processos; a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT; e o número expressivo de processos pendentes de julgamento, situação esta, que no caso do primeiro grau, sujeitaria os magistrados aos termos da Recomendação nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, por consequência, “ao olhar vigilante e permanente da Corregedoria Regional”.

Foram, à oportunidade, destacados “os termos da Resolução Administrativa nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ”, instituidora da “Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição”, especialmente no que dispõe o seu artigo 2º, incisos II e III, quando prevê, como linhas de atuação: a equalização da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda processual e a adequação orçamentária capaz de garantir o desenvolvimento das atividades judiciais da primeira instância e a excelência da sua gestão.

Acresceu-se, no intuito de reforçar a legitimidade do pedido de regulamentação do caso, “que vez por outra, em administrações passadas deste Eg. Regional, ocorria a prestação de apoio a alguns juízes de primeiro grau com julgamentos pendentes para além do prazo legal, mas, [...] sempre ao talante do administrador, sem que se pudesse aferir exatamente os critérios eleitos para a distribuição de tais forças-tarefas informais e, principalmente, sem condições de estender igual benefício a colegas que porventura estivessem em semelhante situação”.

O pleito foi primeiramente analisado pela Secretaria-Geral Judiciária, que se mostrou a ele favorável “por questão de isonomia [...]”; por força da Resolução nº 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça [...]”; e em razão do “artigo 11 da Resolução nº 63, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, [que] autoriza a instituição de grupos móveis para auxiliar as Varas do Trabalho [...]”.

Encaminhados os autos à Corregedoria Regional, foram a ele anexados, para melhor instruí-lo, os dados das unidades judiciais de primeiro grau, relativos ao ano de 2014 e fornecidos pela Seção de Estatística e Pesquisa, a saber: prazo médio para sentenciar, por magistrados; quantidade de processos pendentes de julgamento, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, por magistrado; e a quantidade de sentenças proferidas, por magistrado. Igualmente colacionada, pela Secretaria da Corregedoria Regional, a relação atualizada dos processos pendentes de solução com instrução encerrada, com prazo acima do limite legal (fls. 16/49).

Em prosseguimento, a Diretoria-Geral deste Regional manifestou-se, às fls. 51/52, no sentido da “inviabilidade de deferimento do pedido”, embasando-se na “Resolução CSJT nº 101/2012, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, é peremptória ao afirmar que as horas excedentes à jornada diária computam-se, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano (art. 4º, caput)”.

Inferiu-se, então, “em estrita sintonia com o supracitado preceito normativo, [ser] inviável autorizar, de forma genérica e sem o estabelecimento de parâmetros, o pleito formulado pela associação, uma vez que a análise acerca da necessidade de aplicação do regime de força-tarefa em favor do 1º grau de jurisdição deve ser realizada em cada caso concreto, observada a excepcionalidade da medida.”

Acolhendo os argumentos apresentados pelo i. Diretor-Geral desta Casa, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente indeferiu o pedido “de implantação do regime de força-tarefa de auxílio aos magistrados de primeiro grau, em caráter genérico”, restando prejudicado, por consequência, o pleito de regulamentação do procedimento.

Irresignada, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região-AMATRAXVIII apresentou ao Exmo. Desembargador-Presidente Pedido de Reconsideração c/c Recurso em Matéria Administrativa pontuando que “as circunstâncias administrativas objetivamente consideradas impõem, à luz da Resolução nº 194 do CNJ, solução diversa [...]” da decisão proferida, já que “as justificativas explanadas como motivadoras” da expedição da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 019/2015, como dito no requerimento inicial, “se amoldam também à realidade vivenciada pelos juízes que atuam nas Varas do Trabalho da 18ª Região”.

Sustentou a requerente, nesse contexto, que o “fundamento trazido para indeferir o pedido, apontando as Varas de Rio Verde como destinatárias pretéritas de força-tarefa, revela bem esta, data venia, discrepância e desigualdade de tratamento, posto que não se tem como aferir, sem a correspondente e mínima regulamentação, quem precede no direito de receber o mutirão de trabalho do Tribunal”.

Acrescentou que “Diferentemente do argumento decisório ora combatido, o objeto da pretensão dos juízes de primeiro grau coincide exatamente com a prolação de sentenças, assim como se deu em proveito de desembargadores, não se confundindo com as forças-tarefas referidas na decisão ora vergastada”.

Ressaltou, ademais, que “nisto, histórico recente mostra que houve apoio a alguns magistrados de primeiro grau, mas completamente ao talante do administrador de então e sem que outros juízes, em igual ou pior situação, tivessem podido apresentar suas demandas por mais auxílio. O efetivo equacionamento da força de trabalho, neste particular, só será possível com a respectiva regulamentação, adaptando-se o quanto se coloca atualmente à disposição do 2º grau de jurisdição”.

Em reforço disse que “as necessidades pontuais de apoio, os objetivos da força-tarefa, e a necessidade de justificar-se o pagamento de horas extras, valem tanto para o segundo quanto para o primeiro grau de jurisdição, não implicando óbices para a implantação da medida”, ao seu entender.

E, com fulcro no Regimento Interno deste Regional, quanto à possibilidade recursal, e na RA nº 194/2014 do CNJ, requereu a AMATRAXVIII a reconsideração da decisão atacada e que, caso mantida, fosse recebida como recurso em matéria administrativa, com a sequente remessa do processo ao Pleno deste Tribunal a fim de que fosse conhecido o apelo e, no mérito, fosse reformada a decisão monocrática “para promover a

extensão do regime de força-tarefa previsto nas Portarias TRT 18ª GP/DG n°s 471/2014 e 019/2015, que já é uma realidade no segundo grau de jurisdição, em prol dos juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho da 18ª Região, com as adaptações que se fizerem necessárias.”

Submetidos os autos ao judicioso parecer do Exmo. Desembargador-Corregedor em exercício, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, veio à luz a manifestação de fls. 64/69, datada de 20/05/2015, que, quanto ao pedido de designação de força-tarefa para auxílio de juízes na prolação de sentenças em atraso, assim dispôs (in litteris, inclusive destaques):

“1 - Quanto ao pedido de designação de força-tarefa para auxílio de juízes na prolação de sentenças em atraso:

Informo que no último relatório produzido por esta Corregedoria Regional, em 12/05/2015, 51 magistrados possuíam sentenças em atraso, totalizando 822 (oitocentos e vinte e dois) processos. Destes, 19 magistrados estavam com prazo legal extrapolado em mais de 40 dias, perfazendo o montante de 227 (duzentos e vinte e sete) processos. Neste cenário, não se pode olvidar, como bem ponderou a Requerente no item 7 de sua petição inicial, que a Administração vem prestando auxílio, de forma excepcional, a alguns juízes de primeiro grau que possuem pendências processuais. A propósito, recentemente, isso foi mais uma vez realizado por meio da Portaria TRT 18 SGP/SM n° 141/2015 (cópia anexa). Ressalto ainda que conforme informações obtidas no Setor de Magistrados, dos 98 (noventa e oito) juízes atuantes no primeiro grau de jurisdição, apenas 3 juízes do trabalho substitutos (Juízes Pedro Henrique Barreto Menezes, Dânia Carbonera Soares e Ana Terra Fagundes de Oliveira), no momento, não possuem assistentes para tanto; e que das 48 (quarenta e oito) varas do trabalho da região, apenas 4 não possuem juiz auxiliar (VTs de Formosa, Posse, Pires do Rio e Ceres). Neste ponto, saliento, por oportuno, que sobre a forma de atuação do juiz auxiliar nos juízes trabalhistas, o Exmo. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, enquanto Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, consignou expressamente em Ata de Correição realizada neste E. Tribunal, no período de 5 a 10 de outubro de 2012, que: ‘Tendo como referência recomendações lavradas em visitas correicionais pretéritas, o Corregedor-Geral conclamou o eminente Corregedor Regional a emitir enfática orientação para que os MM. juízes titulares de varas do trabalho e os MM. juízes substitutos, que acaso tenham sido designados para auxiliá-los, desenvolvam todos trabalhos que importem acréscimo quantitativo de processos instruídos e julgados, somando e não dividindo entre si as funções judicantes que lhes são inerentes, principalmente na fase de execução’. Não obstante isso, informo que esta Corregedoria Regional tem constatado, durante as correições ordinárias, o não cumprimento de tal orientação por algumas Varas do Trabalho, fato esse que tem ensejado recomendação em ata, nos seguintes termos: ‘Que os magistrados deixem de adotar o revezamento semanal, passando a atuar diariamente na Vara do Trabalho, com vistas a redução dos prazos, notadamente aqueles pertinentes aos processos do rito sumaríssimo [...]’.

Quanto à adequação aos termos da Resolução n° 194/2014 do CNJ (verbis, inclusive destaques):

“2 - Quanto à adequação aos termos da Resolução 194/2014 do CNJ:

A Resolução 194/2014 do CNJ, que trata da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, insta os TRTs a equalizar a distribuição da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, bem como garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias na primeira instância. Pois bem. Neste contexto, não se evidencia a menção, na norma citada, da postulada ‘força-tarefa’, mas sim a utilização da expressão ‘força de trabalho’, que, obviamente, refletem coisas diversas. No que respeita à força de trabalho de que fala a norma, é certo afirmar que há muito a Décima Oitava Região tem tentado adequá-la aos ditames da Resolução 63 do CSJT, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse sentido, tem feito reiteradas solicitações ao Poder Legislativo para criação de mais cargos de juízes substitutos, servidores e funções comissionadas, a exemplo do recente PL 7909/2014, em trâmite no Congresso Nacional. Neste ponto, destaco que, atualmente, uma Comissão de Reestruturação realiza estudos no sentido de estender a todas as Varas do Trabalho da Região, onde se mostrar necessário, a lotação de mais servidores, em face do aumento da demanda processual no último triênio, o que poderá ser viabilizado com a aprovação do citado Projeto de Lei. Não se pode olvidar, ainda, que, mesmo diante do contexto deficitário atual, este Tribunal recentemente promoveu o remanejamento de mais um de servidor para as 13 primeiras Varas do Trabalho de Goiânia. Sobre a garantia orçamentária adequada ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, é cediço que todas as Varas do Trabalho são dotadas de excelentes instalações físicas e de equipamentos modernos, inclusive com a aquisição de notebooks e ipads para todos os magistrados do TRT18, o que demonstra a preocupação da Administração com a manutenção da regularidade da prestação jurisdicional no 1º grau de jurisdição e com a correta destinação dos recursos orçamentários do Tribunal.

Conclui-se, portanto, que o Tribunal vem observando e colocando em prática, na medida do possível, as orientações contidas na Resolução editada pelo órgão de controle interno do Poder Judiciário Nacional.

Por fim, quanto à solicitação de regulamentação para a situação objeto do pedido inicial da Associação requerente – força de trabalho (in verbis):

3 - Quanto à solicitação de regulamentação para a situação objeto do pedido inicial da Requerente – força de trabalho:

Neste ponto, saliento que, s.m.j, tal regulamentação já existe no âmbito trabalhista, no que respeita à força de trabalho, materializada na Resolução 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, cujo teor é compatível e atende plenamente à Resolução 194/2014 do CNJ.

Para, então, concluir – in litteris:

“Pelas considerações expostas, sugiro, na hipótese do Exmo. Presidente deste Tribunal reconsiderar o pleito apresentado pela AMATRA18, que não seja deferida a atuação de força-tarefa para as Varas do Trabalho que contem com juiz auxiliar e que, a despeito disso, atuem em sistema de revezamento que não seja em turnos diários (matutino e vespertino), dividindo a carga de trabalho do Juízo respectivo, a fim de que fiquem resguardadas a orientação proveniente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - TST (citada no item 1, parte final, desta manifestação), bem como as questões ponderadas pelo i. Diretor-Geral em seu parecer anterior.

Era o que tinha a manifestar.” (destaques originais e que ora empresto)

Pois bem.

Reforçando, ab initio, os bem expostos argumentos acima reproduzidos, fato é que, há muito, este egrégio Regional tem procurado se adequar aos ditames da Resolução n° 63 do CSJT, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Nesse sentido, tem-se empreendido reiteradas e sucessivas solicitações ao Poder Legislativo para criação de mais cargos de juízes substitutos, servidores e funções comissionadas, a exemplo do PL 7573/2014, que deu ensejo à recentemente publicada Lei n° 13.143/2015.

Reitere-se, sobre a garantia orçamentária adequada ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, e valendo-me das percucentes palavras do Exmo. Desembargador-Corregedor então em exercício, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, que “é cediço que todas as Varas do Trabalho são dotadas de excelentes instalações físicas e de equipamentos modernos, inclusive com a aquisição de notebooks e ipads para todos os magistrados do TRT18, o que demonstra a preocupação da Administração com a manutenção da regularidade da prestação jurisdicional no 1º grau de jurisdição e com a correta destinação dos recursos orçamentários do Tribunal.”

Conclui-se, à margem de dúvidas, que este Tribunal vem observando e colocando em prática as orientações contidas na Resolução editada pelo órgão de controle interno do Poder Judiciário Nacional.

Cumpra, ainda, consignar que, não obstante o entendimento exarado pela Secretaria-Geral Judiciária, que manifesta concordância com o pleito em tela, vislumbra-se que não se justifica, ao menos nesse momento, a extensão do regime de força-tarefa em prol dos magistrados atuantes na primeira instância.

Explico.

A Resolução CSJT n° 101/2012, da qual nos valem, e que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus é peremptória ao afirmar que as horas excedentes à jornada diária computam-se, preferencialmente, para compensação no prazo

de até um ano (art. 4º, caput). Tal diploma normativo assevera, ademais, que a remuneração pela prestação de serviços extraordinários só ocorrerá excepcionalmente (art. 4º, §1º).

Confira-se o texto normativo legal em sua integralidade para perfeita contextualização (gize):

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT Nº 101/2012

(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 123/2013, de 21.2.2013)

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo n.º AN-422-33.2012.5.90.0000, Considerando o disposto nos arts. 19, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, RESOLVE:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG n.º 280, de 21 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo Plenário no julgamento do Processo n.º AN-422-33.2012.5.90.0000, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 2º Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho do servidor estabelecida em ato normativo.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual tenha sido concedido horário especial.

§ 2º Em dias declarados de ponto facultativo somente considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada diária normal.

§ 3º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.

Art. 3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

§ 1º Excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente designados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.

§ 2º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

Parágrafo único. A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 6º A base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição remunerada de titular de função comissionada, calcula-se sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013)

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Art. 8º O pagamento de horas extras somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013)

Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada diária, acrescida de 2 (duas) horas.

Art. 9º À unidade de Gestão de Pessoas incumbe o controle individual das horas extraordinárias realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;

II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.

Art. 11. O controle de frequência referente ao serviço extraordinário realizar-se-á por meio de registro eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de ponto eletrônico, os titulares das unidades encaminharão à unidade de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço extraordinário, comunicado de prestação de serviços extraordinários de cada servidor.

Art. 12. O pagamento do serviço extraordinário efetuar-se-á em folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no art. 11 desta Resolução implicará alteração da data de pagamento estabelecida no caput.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"

Nessa senda, fato é que a Resolução CSJT nº 101/2012 determina que as horas de trabalho excedentes à jornada deverão ser computadas para fins de compensação futura, sendo certo que o pagamento em pecúnia pelo serviço extraordinário só ocorrerá em situações excepcionais, condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários.

Assim, em estrita sintonia com o supratranscrito preceito, outra conclusão não se alcança senão a de que é inviável autorizar, de forma genérica e sem o estabelecimento de parâmetros, o pleito formulado pela Associação, uma vez que a análise acerca da necessidade de aplicação do regime de força-tarefa em favor do 1º grau de jurisdição deve ser realizada em cada caso concreto, observada a excepcionalidade da medida.

Ressalte-se, por importante, e como bem pontuado pelo i. Diretor-Geral desta Casa, às fls. 51/52, que esta Corte já cuidou de organizar forças-tarefas para atender às Varas do Trabalho de Rio Verde, em mais de uma ocasião, assim como à 1ª Vara do Trabalho de Goiânia.

É dizer. Sempre que verificada a real necessidade, demonstrada em cada caso, é possível a instituição do regime de força-tarefa em prol dos magistrados que atuam em primeira instância.

Releva salientar que a instituição da força-tarefa no segundo grau de jurisdição decorreu de uma necessidade específica, excepcional e urgente, visando dar cumprimento à meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça de julgar quantidade maior de processos do que os recebidos durante o ano, sendo certo, ademais, que a segunda força-tarefa empreendida foi instituída para debelar o estoque de processos antes da

correção realizada nesta Corte, situações que não guardam semelhança com o pleito da AMATRAXVIII e que, dessarte, escapam ao argumento de tratamento isonômico.

Registre-se, por último e por demais oportuno, a notícia do recente contingenciamento de recursos orçamentários direcionados a este Regional que, consabidamente, sofreu um corte de cerca de 30% (trinta por cento), situação esta que, às claras, obstaculiza o pleito, vez que a extensão do regime de força-tarefa para a primeira instância, implica, necessariamente, em dispêndio.

Por todo o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso em Matéria Administrativa interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRAXVIII e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 19552-2015 (MA 80/2015)

INTERESSADOS: Juiz GILVANDRO DE LÉLIS OLIVEIRA

Juíza LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

ASSUNTO: REMOÇÃO POR PERMUTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, autorizar a remoção por permuta entre os Juizes do Trabalho Substitutos Gilvandro de Lelis Oliveira, deste Regional, e Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha, do TRT da 15ª Região, nos termos do voto do relator, editando a Resolução Administrativa nº18/2016.

Sala de Sessões, aos 8 dias do mês de março de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de permuta entabulado pelos Exmos. Juizes do Trabalho Substitutos GILVANDRO DE LÉLIS OLIVEIRA e LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, formulado com apoio na Resolução nº32/2007, do CNJ e RA 26/2004 desta Egrégia Corte, em que o primeiro Magistrado pretende ser deslocado desta Corte para o TRT da 15ª Região e a segunda Magistrada do TRT da 15ª Região para este Regional.

Foram solicitadas informações ao TRT da 15ª Região acerca da atuação da Exma. Juíza LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA (Ofício TRT 18ª SGP/SM nº 26/2015, de fl. 9), tendo este Egrégio Regional também prestado informações acerca da atuação do Exmo. Juiz GILVANDRO DE LÉLIS OLIVEIRA, igualmente atendendo à solicitação do Egrégio TRT da 15ª Região.

Parecer da Seção de Magistrados deste Tribunal, às fls. 38/40, sugerindo o deferimento do pedido.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa, com o encaminhamento ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental (fl. 41).

É o relatório.

VOTO

REMOÇÃO POR PERMUTA

Cuidam estes autos de pedido de remoção por permuta formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto GILVANDRO DE LÉLIS OLIVEIRA, deste TRT para o TRT da 15ª Região, e da Exma. Juíza do Trabalho Substituta LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região para este Regional.

Descrevem em sua pretensão que a permuta almejada tem como motivação a reaproximação de suas respectivas famílias. O primeiro Magistrado informa ser natural de São Paulo, onde seus familiares residem. De igual forma, a Magistrada Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha diz ser natural de Goiânia, cidade onde vivem seus pais e familiares. Invocam, nesse sentido, o regramento previsto no artigo 226 da Constituição da República.

Saliente-se, ainda, que o documento de fl. 14 revela que foi apresentado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região requerimento de igual teor, não havendo registro nos autos no sentido de que já tenha sido analisado e/ou deferido.

Pois bem.

A Resolução nº 32, de 10 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância, dispõe sobre regras gerais a serem aplicadas à matéria, até a edição do Estatuto da Magistratura previsto no artigo 93, caput, da CF/88, e sugere que cada Órgão edite normas específicas a respeito.

Senão, vejamos:

“Art. 1º As permutas e remoções a pedido de magistrados de igual entrância devem ser apreciadas pelos Tribunais em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas.

Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Os tribunais que não dispuserem de normas que definam critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Até que sejam editadas as normas a que se refere o parágrafo anterior, e ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 97, de 27.10.09)

§ 2º. Os atos normativos dos tribunais que disponham sobre as remoções deverão, obrigatoriamente, vedar a remoção voluntária em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado. (Incluído pela Resolução nº 97, de 27.10.09)”

(grifo nosso).

A Resolução Administrativa nº 26/2004, disciplina a permuta entre Magistrados no âmbito deste Regional, assim fazendo constar em seus arts. 2º e 3º:

“Art. 2º A Secretaria-Geral da Presidência providenciará a atuação do processo e, ato contínuo, requisitará informações ao respectivo Tribunal, através da Corregedoria Regional, acerca da atuação do juiz que pretende integrar o quadro de magistrados da 18ª Região da Justiça do Trabalho, especialmente com relação a:

I - número de audiências realizadas e as que, injustificadamente, deixou de realizar;

II - número de sentenças publicadas e as que, injustificadamente, foram adiadas;

III - prazo médio para publicação de sentenças;

IV - reclamações Correicionais e Pedidos de Providências movidos em desfavor do magistrado;

V - penas disciplinares sofridas pelo magistrado.

Art. 3º Colhidas as informações de que trata o artigo anterior, o processo será submetido à apreciação preliminar do Tribunal Pleno, podendo a permuta ser indeferida, de plano, quando:

I - o juiz que pretender integrar o quadro de magistrados da 18ª Região da Justiça do Trabalho tiver mais de 60 (sessenta) dias de férias acumuladas ou menos de 10 (dez) anos para aposentar;

II - a permuta envolver mais de 2 (dois) magistrados.” (destacamos).

Outrossim, e como é cediço, o prazo para prolação de sentença está anotado no inciso II do art. 189 do CPC, que assim preleciona – verbis, com destaques nossos:

Art. 189. O juiz proferirá:

I – os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois dias);

II – as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

Foram solicitadas informações sobre a atuação da Juíza Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que vieram aos autos às fls. 21 e seguintes.

De sua análise conclui-se que a nobre Magistrada preenche os critérios preconizados pela já mencionada RA nº 26/2004.

Explico.

A Juíza Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha tomou posse e entrou em exercício perante o TRT da 15ª Região em 31/08/2009, vitaliciando-se em 31/08/2011, estando em pleno exercício da atividade jurisdicional, conforme explicitam as informações de fl. 21.

A documentação acostada indica inexistir no âmbito daquela Corte registros de sindicância, reclamação ou processo disciplinar, bem como eventual penalidade aplicada a Magistrada.

Explicitou-se que em relatório emitido pelo sistema e-gestão, com dados obtidos até 31/07/2015, constavam pendentes 45 (quarenta e cinco) processos conclusos para prolação de sentença, dos quais 03 (três) além do prazo previsto na Recomendação nº 01/2013 – “Todavia, considerando a data desse último relatório disponível, o andamento de cada um dos processos relacionados foi consultado pela Secretaria desta Corregedoria nos Sistemas PJe1G e SAP1G, verificando-se que foram julgados.” (fl. 21 – litteris)

Após solicitação de informações complementares, por meio do Ofício TRT 18ª SGP/SM nº032/2015 (fl. 25), a Secretaria da Corregedoria da Egrégia 15ª Região forneceu planilha da qual se apura um total 903 processos solucionados no ano de 2014, numa média de 75,25 por mês. E, em 2015, considerando o período de janeiro a setembro, um total de 842 processos, perfazendo uma média mensal de 93,55 processos solucionados a cada 30 dias (docs. de fls. 30/35).

Em relação às audiências realizadas, foi informado por aquele Regional, em planilha, que a Juíza Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha realizou uma média de 1584 audiências em 2014 e 1150 audiências em 2015 (entre janeiro e setembro) aí incluídas as iniciais, instruções, unas, e tentativas de conciliação, tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução.

Observou-se, igualmente, que a douta Magistrada registrou, em 2014, um prazo médio entre a conclusão e prolação de sentença de 10,23 dias nos processos de rito sumaríssimo e de 10,44 dias naqueles ordinários. Já em 2015, a média apurada para os processos sujeitos ao rito sumaríssimo subiu para 31,43 dias e, em relação aos ordinários, a média apurada foi de 29,15 dias (leitura das planilhas de fls. 34/35).

A certidão nº 052/2015-AAM/SIFM, de fl. 37, dá conta que a Magistrada não apresentou certidões para averbação de tempo de serviço anterior à posse no cargo de Juíza do Trabalho, de modo que, a julgar pelo tempo de carreira na Magistratura, esta não poderá se aposentar antes de 23/04/2035, quando então completará 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Consta, ainda, da Certidão nº 051/2015-AAM/SIFM, anexada à fl. 24 e da Certidão nº 056/2015-AAM/SIFM, à fl. 45, a informação de que a Magistrada tem um saldo de 60 (sessenta) dias de férias, relativo ao período aquisitivo de 2013/2014 e outros 60 (sessenta) dias relativos ao período aquisitivo 2014/2015, já se havendo iniciado novo período aquisitivo em 31/08/2015, e, ainda, um saldo de 05 (cinco) dias de férias residuais a ser usufruídas.

Novo requerimento foi anexado à fl. 48 para a juntada da Certidão recém-datada de 22/02/2016, que documenta que a Magistrada autora teve deferidos 60 (sessenta) dias de férias para fruição nos períodos de 07/01 a 05/02/2016 e de 14/03 a 12/04/2016, passando, portanto, a contar com o saldo de 120 (cento e vinte) dias de férias, sendo 60 (sessenta) dias concernentes ao período em aquisição de 31/08/2015 a 30/08/2016.

Igualmente pontuado que consta nos assentamentos informatizados da requerente que foi deferida suspensão de férias, por necessidade de serviço, no período de 18 a 22/10/2010, “totalizando 05 dias trabalhados durante férias, relativo ao período aquisitivo de 2009/2010.” (cf. fl. 49)

A requerente, por meio de nova anexação válida de documentos (fls. 51 e segs.), atesta que teve, enfim, disponibilizados os acima identificados 05 (cinco) dias de férias, consoante evidencia o gráfico de fl. 61.

Atendido resta, portanto, o mandamento do artigo 3º, I, da RA nº 26/2004 desta Egrégia Casa, já reproduzido de modo destacado em linhas atrás, vez que, ainda que a nobre Magistrada detenha um saldo de 120 (cento e vinte) dias de férias pendentes de fruição, distribuídos em 60 (sessenta) dias relativos ao período de 31/08/2014 a 30/08/2015 e 60 (sessenta) concernentes ao período em aquisição de 31/08/2015 a 30/08/2016, não há acúmulo para além de 60 (sessenta) dias.

Noutra margem, o prazo médio para prolação de sentenças de que cuida o item III do art. 2º da multimencionada RA nº 26/2004 e que, também, atua como fator de credenciamento à permuta, deve ser observado à luz da realidade vivenciada no Tribunal da 15ª Região, onde atua a requerente.

Com efeito. Naquela Corte há, consabidamente, enorme defasagem de magistrados, assente que o quadro não está preenchido, e, igualmente, grande acúmulo de movimentação processual, valendo sobremaneira ressaltar que a Corregedoria daquela Casa entende como atraso se, e somente se, “constar nos relatórios dos últimos três meses quantidade superior a cinquenta processos para sentença, além do prazo estabelecido pela norma regulamentadora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; ou quando o juiz retiver processo pendente de julgamento há mais de um ano.” (Portaria CR nº 11/2014, que regulamenta os procedimentos para acompanhamento do prazo para prolação da sentença – fls. 63/64 e 106/107)

É certo, ademais, à leitura das tabelas e gráficos de fls. 70/103 em cotejo com os documentos de fls. 108 e segs., que a produção da interessada é, inclusive, superior à média praticada no TRT 15ª, o que vem a ratificar a sua capacidade e comprometimento com a missão jurisdicional.

Cito, por ilustrativos e emblemáticos, os gráficos de fls. 72/73, que retratam o período de 01/2015 a 12/2015 para processos solucionados com e sem exame de mérito, conciliações e incidentes processuais resolvidos, tanto quanto os detalhamentos sequenciais de fls. 75 e segs.

Convém, por último, mas não menos importante, destacar o compromisso expressamente firmado pela requerente à fl. 59, no sentido de que outra

não será a sua postura de envolvimento e dedicação neste Regional.

Confira-se, com os destaques que ora empresto:

"(...)

Importa mencionar que esta Magistrada sempre se atentou para os prazos estabelecidos pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, envidando todos os esforços para cumpri-los, mesmo enfrentando diversos problemas pessoais em 2015.

Não será outra a postura desta Magistrada, caso deferida a permuta, comprometendo-se a cumprir os prazos estabelecidos pelas normas, inclusive as internas editadas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

"(...)"

Voto, dessarte, pelo deferimento do pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, defiro o pedido de processamento da permuta entre os Juízes interessados, por atender ao disposto na RA nº 26/2004 deste Regional.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 24280/2015 (MA 007/2016)

INTERESSADO: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do Recurso administrativo interposto pelo servidor Antônio Gonçalves da Silva Neto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção, de ofício, da condição de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Caldas Novas para a 1ª Vara do Trabalho de Anápolis e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Elvecio Moura dos Santos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, editando a Resolução Administrativa nº 19/2016. Sustentou oralmente pelo recorrente a Drª Ayna Karolina da Costa Barros.

Sala de Sessões, aos 8 dias do mês de março de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO em desfavor da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente deste E. Tribunal, à fl. 199, que manteve o indeferimento do pleito de concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção, de ofício, da condição de Diretor de Secretaria da VT de Caldas Novas para a 1ª VT de Anápolis, por força da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 031/2014.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide certidão de fl. 200).

Em seu pedido inicial colacionou os seguintes documentos:

-Cópia do Diário de Justiça Eletrônico de 30/01/2014, onde consta publicação da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 031/2014 de sua remoção da Vara do Trabalho de Caldas Novas para a 1ª Vara do Trabalho de Anápolis com data de 10/02/2014 (fl. 12);

-Contrato de locação de imóvel em Anápolis, às fls. 13/14;

-Declaração da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal de que o servidor possui dois dependentes para fins de Imposto de Renda (fl. 15);

-Documentos de seus dependentes (fls. 16/18);

-Cópia do P.A. nº 2487/2014 (fls. 19/27);

-Cópia do Acórdão TRT 18ª no P.A. 005857-2014 (MA 104-2014), às fls.31/56;

-Cópia do DEJT de 03/02/2015 onde consta Acórdão TRT 18ª – 18970/2014 (MA 113/2014), às fls. 57/65;

-Cópia do Acórdão TRT 18ª no P.A. 18970-2014 (MA 113-2014), às fls. 66/86;

-Cópia da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 263/2013, publicada no DJE em 28/05/2013 (fls. 87/91);

-Cópia da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 29/2014, de 04/02/2014, disponibilizada no DJE em 06/02/2014 e considerada publicada em 07/02/2014 (fl. 92); e

-Cópia da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 68/2014, disponibilizada no DJE em 07/03/2014 (fl. 93).

Durante a instrução foram juntados os seguintes documentos:

-Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 046/2013, que removeu o servidor Antônio Gonçalves da Silva Neto da VT de Luziânia para a VT de Caldas Novas em 18 de janeiro de 2013, à fl. 102;

-Ofício TRT 18ª DG/SGPe nº 046/2014, de 01/10/2014, juntado às fls.103/111;

-Ofício nº 1908/2014-DGP/PU-GO/AGU, às fls. 112/113; e

-Sentença proferida na Ação Ordinária, autuada sob o nº 0001112-18.2014.4.01.3502, perante a Subseção Judiciária de Anápolis (fls. 114/121).

Posteriormente, o requerente apresentou os seguintes documentos:

-Petição interlocutória requerendo juntada de cópia do P.A. 14.143/2013 e de sentença proferida em ação judicial que tratou de ajuda de custo de outro servidor (fls. 122/151);

-Cópia de declaração de imposto de renda do servidor do ano de 2015 (fls.152/154);

-Petição interlocutória requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido de ajuda de custo pelo Diretor-Geral (fls. 176/189); e

-Cópia do P.A. nº 21035/2015 (fls. 191/198).

Às fls. 157/169 parecer da i. Secretaria de Gestão de Pessoas desta Casa pelo indeferimento do pleito.

Decisão do i. Diretor-Geral desta Casa, adotou como razões de decidir o parecer da i. Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferindo o pedido (fl. 170).

Aludido servidor, inconformado, requereu a reconsideração do pedido de ajuda de custo. Postulou, caso não acolhido o pleito, seja o mesmo analisado como recurso para o Tribunal Pleno.

A Presidência deste Regional indeferiu o pedido de reconsideração e, conseqüentemente, manteve a decisão de fl. 170. Recebeu o recurso de fls. 176/198 como revisão de ato administrativo e determinou a conversão do feito em matéria administrativa (MA nº 007/2016).

Alegações finais do requerente às fls. 201/206.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei nº 8.112/90).

AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO

Trata-se de requerimento de concessão de ajuda de custo formulado pelo servidor ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO, ocupante do cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, por intermédio de sua advogada constituída.

Requer a concessão de ajuda de custo em virtude de sua remoção da Vara de Trabalho de Caldas Novas para a Vara do Trabalho de Anápolis, em face de sua nomeação para o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TRT18ª CJ-3, da aludida Vara do Trabalho, nos termos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 031/2014 (fl.12).

O interessado indicou a esposa e filho menor como seus dependentes, postulando receber o valor equivalente a duas remunerações brutas pela remoção ocorrida.

Os autos foram instruídos com a documentação de fls.12/18, 19/27, 28/56, 57/65, 66/86, 87/91, 92 e 93.

Juntou-se, também, aos autos a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 046/2013, que removeu o servidor Antônio Gonçalves da Silva Neto da VT de Luziânia para a VT de Caldas Novas em 18 de janeiro de 2013 (fl. 102).

Em seqüência foram anexados os ofícios TRT 18ª DG/SGPe nº 046/2014, de 01/10/2014 (fls.103/111) endereçado à Procuradoria da União no Estado de Goiás atendendo à solicitação de informações feita por este órgão (Ofício nº 1908/2014-DGP/PU-GO/AGU - fls. 112/113) à Secretaria de Gestão de Pessoas em virtude de ação judicial proposta pelo requerente em face da União.

Foi juntada, ainda, a sentença proferida na Ação Ordinária, autuada sob o nº 0001112-18.2014.4.01.3502, perante a Subseção Judiciária de Anápolis (fls. 114/121), na qual o requerente pleiteava receber ajudas de custo em razão de remoções decorrentes de nomeações para ocupar o cargo de Diretor de Secretaria na Vara do Trabalho em Mineiros/GO (em 02/02/2010), Diretor de Secretaria na Vara do Trabalho de Luziânia/GO (em 26/01/2011) e Diretor da Vara do Trabalho em Anápolis/GO (em 29/01/2014), tendo sido os pedidos julgados improcedentes, com resolução de mérito, não tendo havido o trânsito em julgado, tendo em vista a interposição de recurso.

O requerente peticionou às fls. 122/125 requerendo a juntada de cópia de processo administrativo de servidor em situação semelhante e que teve o pedido de ajuda de custo deferido (fls. 126/141), além de cópia de uma sentença proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás de outro servidor em caso análogo (fls. 142/151) e de sua declaração de imposto de renda do ano 2015.

Nesta petição, alegou que deve ser aplicada a Resolução nº 112/2012 do CSJT que não previa prazo para servidores e somente para magistrados requerem ajuda de custo relativa à remoção. Aduziu, ainda, que em face do princípio da isonomia, deve ser dado ao requerente o mesmo tratamento dado ao servidor do PA 14.143/2013.

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste E. Tribunal, por meio do parecer de fls.157/169, sugeriu o indeferimento da concessão da verba pleiteada, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, cumpre destacar que no âmbito deste Regional a ajuda de custo é tratada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, publicada no DJE em 28/05/2013:

Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores do Tribunal que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de:

I – remoção de ofício;

II – redistribuição;

III – nomeação para cargo em comissão; e

IV – designação para o exercício de função comissionada.

§ 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

§ 5º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Portaria caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no âmbito do Tribunal ou entre Tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

(§ 1º com a redação dada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 68, de 6 de março de 2014) § 2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juízes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4 de dezembro de 2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juízes substitutos, a partir de 24 de agosto sexta-feira de 2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4.

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I - que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990. (Art. 3º-A com a redação dada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 68, de 6 de março de 2014)

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo será de responsabilidade do órgão para o qual o magistrado ou servidor se deslocar, nos termos do art. 4º da Resolução nº 112/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o

deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.

§ 2º Nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou de designação para função comissionada, o valor da ajuda de custo será calculado considerando a remuneração resultante da nomeação ou da designação.

Art. 6º Para os fins desta Portaria entende-se como dependente do magistrado ou servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar;

II - os filhos e os enteados, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Os dependentes relacionados no inciso II perderão essa condição quando atingirem vinte e um anos, exceto nos casos de:

I - invalidez comprovada por junta médica oficial; ou

II - estudante de nível superior menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

§ 3º Para o recebimento das indenizações previstas nesta Portaria, o magistrado ou servidor deverá apresentar declaração onde conste o nome dos dependentes que o acompanharão no deslocamento para a nova unidade.

§ 4º O magistrado ou servidor deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento, comprovação das despesas de instalação referentes ao novo domicílio, tais como aquisição ou locação de imóvel, sob pena de restituição, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º Se caracterizado o deslocamento na segunda situação constante da alínea a do inciso I do art. 9º desta Portaria, a apresentação da comprovação indicada no § 4º deste artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento, sob pena de restituição, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...) Art. 11. Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento.

Parágrafo único. A previsão constante do caput desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique retorno à localidade anterior.

Art. 12. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, ao recebimento de ajuda de custo.

Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento.

Art. 13. As despesas de que trata esta Portaria dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a PORTARIA TRT 18ª GP/GDG Nº 335, de 20 de novembro de 2002.

Neste ponto, necessário destacar que em 07/02/2014 foi publicada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014, que revogou o § 1º do art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 e, ainda, acrescentou o art. 3º-A, trazendo a seguinte redação:

“Art. 1º A Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo:

I - ao magistrado ou servidor que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II - ao servidor nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990.”

Com essa alteração, a partir de 07/02/2014 a ajuda de custo só passou a ser devida ao magistrado ou servidor que não tivesse recebido indenização dessa espécie no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à última concedida.

Posteriormente, em 07/03/2014 foi disponibilizada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 68/2014, que deu nova redação aos arts. 3º e 3º-A da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013. Vejamos:

“Art. 1º Os arts. 3º e 3º-A da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I - que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II - nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990.”

Percebe-se que com essa última modificação, o interstício de 24 (vinte e quatro) meses continuou a ser exigido do servidor e do magistrado para a concessão da ajuda de custo, nada tendo sido alterado quanto a esse prazo.

Além da aludida Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, aplica-se, ainda, à ajuda de custo o art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990; o Decreto nº 4.004, de 08/11/2001; e a Resolução nº 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dito isso, vê-se que no caso ora tratado, o servidor sustenta ter sido removido de Caldas Novas para Anápolis em 29/01/2014, data da assinatura da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 031/2014, e publicada em 30/01/2014 (fls.12).

Alega, também, que somente em 06/03/2014, através da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 68/2014, é que houve o acréscimo do § 1º ao art. 3º na Portaria 263/2013, que teria incluído o interstício de 24 meses.

No entanto, razões não assistem ao interessado, conforme será exposto a seguir.

Segundo consta da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 031/2014, juntada à fl. 12 dos autos, o servidor foi removido em 10 de fevereiro de 2014, e não em 29/01/2014, conforme alegado. Esta data apenas foi o dia da assinatura da aludida Portaria, e não o de sua remoção.

Além disso, o intervalo temporal de 24 meses para a concessão de ajuda de custo foi incluído à norma de regência pela edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 029/2014, publicada em 07/02/2014, e não pela Portaria GP/DG/SGPe nº 68/2014.

Desse modo, vemos que a vedação da concessão de ajuda de custo ao servidor removido em período inferior a 24 meses contados da última concessão foi acrescentada à Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 a partir de 07/02/2014 (Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014), ou seja, em data anterior à remoção do requerente ocorrida em 10/02/2014 (Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 031/2014).

Assim, uma vez que quando da remoção do servidor (10/02/2014) a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 já havia sido alterada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014 (07/02/2014), o pleito em análise submete-se à regulamentação que já prevê o interstício de 24 meses.

Ao caso ora tratado, é possível invocar o princípio do tempus regit actum, segundo o qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente da época em que ocorreram.

Diante disso, ao ato de remoção do servidor (10/02/2014) deve ser aplicada a norma vigente à época, qual seja, a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, já alterada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014, publicada em 07/02/2014, que veda a concessão de ajuda de custo nos 24 meses contados da última concessão de indenização dessa mesma natureza.

E, segundo se depreende de informações prestadas pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal (fl. 101), o servidor recebeu ajuda de custo em

abril de 2013 no valor de R\$33.831,96, conforme P.A. 289/2013 – Físico.

Mediante consulta ao P.A. 289/2013 – Físico, vemos que o requerente recebeu a citada ajuda de custo em virtude de sua remoção em 18/01/2013 da Vara de Trabalho de Luziânia para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Caldas Novas, segundo Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 046/2013 (fls. 102).

Já a remoção na qual o interessado fundamenta seu pedido ocorreu em 10/02/2014, conforme Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 031/2014, juntada à fl. 12 dos autos, de modo que não transcorreu período de 24 meses entre a sua remoção de Luziânia para Caldas Novas e a remoção de Caldas Novas para Anápolis.

Logo, não merece prosperar a pretensão apresentada, tendo em vista que a mudança do servidor de Caldas Novas para Anápolis ocorreu em um tempo inferior a 24 meses da última concessão de ajuda de custo, quando de sua mudança de Luziânia para Caldas Novas.

Importante destacar, também, que o presente pedido já havia sido abordado por este Regional quando da emissão do Ofício TRT 18ª DG/SGPe nº 046/2014, de 01/10/2014, juntado às fls. 103/111, em resposta ao Ofício nº 1908/2014-DGP/PU-GO/AGU (fls. 112/113), e que gerou o P.A. nº 18776/2014 – SisDoc.

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União solicitou informações acerca de eventuais processos administrativos de remoção e ajuda de custo envolvendo o servidor Antônio Gonçalves da Silva Neto, uma vez que ele ajuizou Ação Ordinária, autuada sob o nº 0001112-18.2014.4.01.3502 – Subseção Judiciária de Anápolis –, em que pleiteia concessão de ajuda de custo por outras remoções pretéritas, inclusive referente à remoção ora tratada (de Caldas Novas para Anápolis).

Embora na resposta apresentada por este Tribunal não tenha sido apreciado o mérito do presente pedido, foi dito no Ofício TRT 18ª DG/SGPe nº 046/2014, citado, o seguinte:

“Observa-se, no entanto, que no caso concreto, como o servidor recebera pagamento de indenização de ajuda de custo referente à sua remoção de Luziânia para Caldas Novas em 18/01/2013 (informações Coordenadoria de Pagamento fls. 34 e cópia de decisão no PA 289/2013 às fls. 40/41), ainda não havia decorrido o intervalo de 24 meses exigido pela Portaria deste Regional para permitir novo pagamento da mesma espécie quando da sua remoção de Caldas Novas para Anápolis, 10/02/2014.” (grifos inexistentes no original)

Ademais, foi prolatada sentença na referida ação judicial indeferindo todos os pedidos feitos pelo servidor (fls. 114/121), onde foi dito o seguinte:

“Já a pretensão de recebimento de ajuda de custo quanto à mudança de Caldas Novas para Anápolis (em janeiro de 2014) encontra óbice no § 1º do art. 3º própria Resolução nº 112/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aplicado aos servidores por simetria, visto que nova mudança ocorreu em período inferior a 24 meses da última concessão de ajuda de custo.”

Registre-se que essa ação judicial ainda encontra-se em tramitação, pendente do julgamento de recurso de Apelação apresentado pelo requerente contra a sentença acima citada.

Por outro lado, necessário apontar que nenhum dos casos concretos apresentados pelo requerente em sua petição assemelham-se ao seu pedido, bem como, para análise dos respectivos pedidos de ajuda de custo foram consideradas as datas das efetivas remoções dos servidores envolvidos, e não o dia da eventual assinatura da Portaria que publicou tal ato, não servindo, portanto, de subsídio para o pleito em análise.

Às fls. 19/27 consta cópia do P.A. 2487/2014, envolvendo o servidor Geraldo César da Silva, onde foi concedida ajuda de custo pela sua remoção de Rio Verde para Itumbiara em 19/11/2013.

Esse caso diverge do presente processo, uma vez que a remoção do servidor (19/11/2013), acima citado, ocorreu antes da alteração da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, que ainda não previa o prazo mínimo de 24 meses da última concessão da ajuda de custo.

Já às fls. 31/56, há o Acórdão TRT PA 005857-2014 (MA 104-2014), que, na realidade, tratava de Recurso Hierárquico em um pedido de ajuda de custo onde se discutia se teria ou não havido mudança de domicílio em caráter permanente do servidor Jânio da Silva Carvalho.

Às fls. 57/65, há o Recurso Administrativo no Processo 18970/2014 (MA 113/2014), onde se afirmou que o art. 3º, § 1º, da Resolução 112/2012 CSJT, que limita o pagamento de uma ajuda de custo a cada período de 24 meses para remoção de magistrado a pedido, não se aplica à hipótese de remoção ex officio, que era justamente o caso tratado no aludido recurso.

Já na petição de fls. 122/125, subscrita pela advogada do servidor, é dito que o caso do requerente amolda-se ao regramento previsto na Resolução CSJT 112/2012, que não previa prazo para servidores e somente para magistrados.

No entanto, não procede tal assertiva, já que, conforme dito linhas acima, o fato gerador para análise do pedido de ajuda de custo é a data da remoção do servidor (10/02/2014), e não a data da assinatura dessa Portaria (29/01/2014), conforme tenta demonstrar o requerente.

E na época de sua remoção (10/02/2014), a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 já havia sido modificada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014, publicada em 07/02/2014, e anexada pelo próprio requerente à fl. 92, quando passou, então, a prever o prazo mínimo de 24 meses entre a concessão de uma ajuda de custo e a outra seguinte.

Certo é que se fôssemos tomar a data da assinatura da Portaria de remoção como fato gerador do pedido de ajuda de custo, e não a data efetiva da remoção do servidor, poder-se-ia estar abrindo um possível precedente para pagamento de outras inúmeras indenizações dessa natureza.

No outro caso apresentado pelo requerente às fls. 126/141, que diverge do presente caso, a remoção do servidor ocorreu em 10/12/2012, quando então não havia a exigência do interstício de 24 meses entre uma ajuda de custo e outra, e não havia sido publicada ainda a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 (maio de 2013).

Por fim, às fls. 142/151, consta cópia de Sentença proferida em Ação Ordinária de nº 7411-51.2013.4.01.3500, que tramitou perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que concedeu duas ajudas de custo ao servidor por suas remoções ocorridas em 03/04/2008 e 20/04/2010, épocas que, como no caso acima analisado, não se exigia ainda o intervalo de 24 meses entre uma indenização dessa espécie e a sua seguinte, fato que destoa da pretensão em tela.

Diante disso, para que não reste dúvidas quanto às datas já indicadas no presente parecer, é possível traçar uma linha do tempo clara envolvendo o presente pleito:

1. 28/05/2013: publicação no DJE da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 263/2013;
2. 07/02/2014: publicação no DJE da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 29/2014, que passou a prever o prazo mínimo de 24 meses entre a concessão de uma ajuda de custo e outra;
3. 07/03/2014: publicação no DJE da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 68/2014, que manteve o prazo de 24 meses;
4. 29/01/2014: assinatura da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 031/2014, que previu a remoção do servidor Antônio Gonçalves da Silva Neto da VT de Caldas Novas para a 1ª VT de Anápolis a partir de 10/02/2014; e
5. 10/02/2014: data da efetiva remoção do servidor da VT de Caldas Novas para a 1ª VT de Anápolis a partir de 10/02/2014.
6. 03/11/2015: autuação deste Processo Administrativo.

Desse modo, por tudo que foi exposto, conclui-se que a pretensão do requerente não procede, uma vez que entre a remoção ocorrida em 18/01/2013 (de Luziânia para Caldas Novas) e aquela ocorrida em 10/02/2014 (de Caldas Novas para Anápolis) transcorreu período inferior a 24 meses, impossibilitando, portanto, nos termos da legislação aplicável, o recebimento da ajuda de custo ora solicitada.

Posto isso, considerando a fundamentação acima apresentada, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de ajuda de custo apresentado pelo servidor Antônio Gonçalves da Silva Neto”.

Ato contínuo, o i. Diretor-Geral deste Regional acolheu o teor do referido parecer e, no exercício da competência delegada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 039/2015, indeferiu o pleito do interessado, adotando como razões de decidir o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas.

O requerente postulou a reconsideração do indeferimento do pedido de ajuda de custo alegando que “ao publicar a Portaria de nomeação para o cargo em comissão de Diretor de Secretaria a Administração Pública produziu ato jurídico perfeito no sentido de declarar o direito do Recorrente.”

(fl.182)

Aduziu, ainda, que deste modo, “a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 029/2014 fora publicada em 07/02/2014, portanto data posterior a portaria de remoção e nomeação do Recorrente para o cargo em comissão. Assim a portaria publicada posteriormente já não pode alterar o ato normativo perfeito, uma vez que o ato já cumpriu os requisitos de existência jurídica, incluindo nestes a publicidade”. (fl. 184)

Por fim, postulou, caso não acolhido o pedido de reconsideração, seja o mesmo analisado como recurso para o Tribunal Pleno.

O pleito foi indeferido e determinada a conversão do feito em matéria administrativa e sua respectiva remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato das matérias administrativas (fl. 200).

Em alegações finais, o requerente aduz que a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 68, de 06 de março de 2014 restaurou a vigência da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, pois revogou a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014, que inseriu o prazo de 24 meses, requerendo, por fim, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido.

Analiso.

A ajuda de custo encontra-se prevista no artigo 53 da Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 4.004/91, que estabelecem:

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.”

Decreto nº 4.004, de 08/11/2001:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

(...) Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...) § 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

(...) Art. 3º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios (...)

Art. 5º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

(...)

Art.7º Será restituída a ajuda de custo:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concessão, observado o disposto no art. 46 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

I - quando o regresso do servidor ocorrer ex officio ou em virtude de doença comprovada;

II - havendo exoneração após noventa dias do exercício na nova sede.

Art. 8º As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 9º As disposições deste Decreto aplicam-se:

I - ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e

II - a qualquer ocupante de cargo público, exonerado no interesse da Administração, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, exceto nos casos de demissão ou destituição.

§ 1º Na hipótese deste artigo a ajuda de custo corresponderá à remuneração do cargo.

§ 2º No caso do inciso II, a ajuda de custo e o transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º somente serão devidos no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem.”

De outro lado, a Resolução nº 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevê in verbis:

“Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de: (...)

III – nomeação para cargo em comissão; e (...)

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão (...)

Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º. A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.

§ 2º. Nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou de designação para função comissionada, o valor da ajuda de custo será calculado considerando a remuneração resultante da nomeação ou da designação.

Art. 6º Para os fins desta Resolução entende-se como dependente do magistrado ou servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar; (...)

§ 2º Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

Art. 7º O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização.

§ 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou servidor.

§ 2º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária correspondente ao trecho percorrido, observando-se que:

a) o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado.

b) o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum apurado na unidade da federação em que estiver sediado o Tribunal Regional do Trabalho responsável pelo ressarcimento, com base nos valores informados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

c) a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

d) para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário.

e) havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento.

f) Não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões.

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado.

§ 2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

§ 3º No transporte de mobiliário e de bagagem será observado o limite de 12m³ ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m³ ou 900kg por dependente adicional.

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.

Art. 9º A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário, bagagem e automóvel, deverão ser ressarcidas à Administração:

I - integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento.

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente;

c) quando ocorrer abandono de serviço.

II - proporcionalmente, observados os prazos do inciso I, alínea a quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma estabelecida no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede ficam assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 11. Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento.

Parágrafo único. A previsão constante do caput desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique em retorno à localidade anterior.

Art. 12. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretratável, ao recebimento de ajuda de custo.

Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento.

Art. 13. As despesas de que trata esta Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios.

(...) Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão à adequação de suas normas internas ao disposto nesta Resolução no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Resolução."

No âmbito deste Regional a ajuda de custo é tratada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, publicada no DJE em 28/05/2013:

"Art. 1º A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores do Tribunal que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de:

I – remoção de ofício;

II – redistribuição;

III – nomeação para cargo em comissão; e

IV – designação para o exercício de função comissionada.

§ 3º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

§ 4º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

§ 5º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Portaria caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do

magistrado em virtude de remoção, no âmbito do Tribunal ou entre Tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.
§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

(§ 1º com a redação dada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 68, de 06 de março de 2014)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juízes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4 de dezembro de 2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juízes substitutos, a partir de 24 de agosto sexta-feira de 2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4.

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I - que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990. (Art. 3º-A com a redação dada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 68, de 6 de março de 2014)

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo será de responsabilidade do órgão para o qual o magistrado ou servidor se deslocar, nos termos do art. 4º da Resolução nº 112/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.

§ 2º Nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou de designação para função comissionada, o valor da ajuda de custo será calculado considerando a remuneração resultante da nomeação ou da designação.

Art. 6º Para os fins desta Portaria entende-se como dependente do magistrado ou servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar;

II - os filhos e os enteados, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Os dependentes relacionados no inciso II perderão essa condição quando atingirem vinte e um anos, exceto nos casos de:

I - invalidez comprovada por junta médica oficial; ou

II - estudante de nível superior menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Os dependentes de que trata este artigo deverão estar registrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

§ 3º Para o recebimento das indenizações previstas nesta Portaria, o magistrado ou servidor deverá apresentar declaração onde conste o nome dos dependentes que o acompanharão no deslocamento para a nova unidade.

§ 4º O magistrado ou servidor deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento, comprovação das despesas de instalação referentes ao novo domicílio, tais como aquisição ou locação de imóvel, sob pena de restituição, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º Se caracterizado o deslocamento na segunda situação constante da alínea a do inciso I do art. 9º desta Portaria, a apresentação da comprovação indicada no § 4º deste artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento, sob pena de restituição, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...) Art. 11. Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento.

Parágrafo único. A previsão constante do caput desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique retorno à localidade anterior.

Art. 12. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, ao recebimento de ajuda de custo.

Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento.

Art. 13. As despesas de que trata esta Portaria dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 335, de 20 de novembro de 2002”.

Destaque-se que em 07/02/2014 foi publicada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014, que revogou o § 1º do art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 e, ainda, acrescentou o art. 3º-A, trazendo a seguinte redação:

“Art. 1º A Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação: 'Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo:

I - ao magistrado ou servidor que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – ao servidor nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990.”

Deste modo, com essa alteração, a partir de 07/02/2014 a ajuda de custo só passou a ser devida ao magistrado ou servidor que não tivesse recebido indenização dessa espécie no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à última concedida.

Em 07/03/2014 foi disponibilizada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 68/2014, que deu nova redação aos arts. 3º e 3º-A da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013:

“Art. 1º Os arts. 3º e 3º-A da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I - que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990.”

A última modificação da Portaria nº 263/2013 (ocorrida em 06/03/2014 – Portaria TRT nº 68/2014) manteve a exigência do interstício de 24 (vinte e quatro) meses do servidor e do magistrado para a concessão da ajuda de custo, inserida pela Portaria TRT nº 29/2014 em 07/02/2014, não havendo falar em efeito repristinatório.

Com relação à alegação de que deve ser dado ao requerente o mesmo tratamento dispensado ao servidor do PA 14.143/2013, infere-se que não se trata de situações idênticas, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. O servidor do referido PA 14.143/2013 foi removido em 10/12/2012, período anterior ao do normatizado pela Portaria GP/DG/SGPe nº 263/2013 que prevê prazo de intervalo para fins de concessões de ajuda de custo paga a servidores, aplicável à remoção do requerente (10/02/2014).

Bem, compulsando os autos, verifica-se que não restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido na exordial,

uma vez que na data da remoção (10/02/2014), a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 já havia sido modificada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 29/2014, publicada em 07/02/2014, quando passou, então, a prever o prazo mínimo de 24 meses entre a concessão de uma ajuda de custo e a outra seguinte.

Atente-se que a portaria que designou e removeu o servidor (Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 031/2014), publicada em 30/01/2014, previa a data para acontecer a remoção do requerente, qual seja, 10/02/2014. Veja-se na íntegra a aludida portaria:

"A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o teor do Processo Administrativo nº 1152/2014, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Caldas Novas, a partir de 10 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Nomear o servidor ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TRT 18ª CJ-3, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, a partir de 10 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Designar o servidor ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TRT 18ª CJ-3, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, a partir de 10 de fevereiro até a data de sua efetiva posse.

Art. 4º Remover o servidor ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO da Vara do Trabalho de Caldas Novas para a 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, a partir de 10 de fevereiro de 2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 29 de janeiro de 2014."

Portanto, a remoção do servidor ocorreu na data de 10/02/2014 e não na data da publicação. O fato gerador do direito à indenização de ajuda de custo é a data da remoção do servidor, e não a data de publicação da portaria.

Registre-se, que o requerente recebeu em 18/01/2013 pagamento de indenização de ajuda de custo referente à sua remoção de Luziânia para Caldas Novas (informações Coordenadoria de Pagamento fls. 34 e cópia de decisão no PA 289/2013 às fls. 40/41).

Deste modo, em 10/02/2014, data da remoção de Caldas Novas para Anápolis, não havia decorrido o intervalo de 24 meses exigido pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013 para permitir novo pagamento de indenização de ajuda de custo.

Por todo o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso em Matéria Administrativa interposto por ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT - PA – 26430/2015 (MA nº 102/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

ASSUNTO: OUTROS – MAGISTRADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela Desembargadora Iara Teixeira Rios, contra decisão que determinou a devolução da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), no período de fevereiro a agosto de 2015, e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Presidente, e com divergência de fundamentação do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, editando a Resolução Administrativa nº 20/2016.

Sala de Sessões, aos 8 dias do mês de março de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

A Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios, inconformada com a determinação de devolução da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, recebida no período de fevereiro a agosto de 2015, apresentou pedido de reconsideração e, em caso de manutenção da decisão, o recebimento do requerimento como recurso administrativo.

Mantida a decisão, foi o pedido de reconsideração recebido como recurso administrativo, como efeito suspensivo (r. decisão de fl. 07) e convertido o feito na Matéria Administrativa nº 102/2015 (cf. certidão de fl. 16).

Foram juntados aos autos cópias das seguintes peças do PA 12436/2015: manifestação da Secretaria Geral da Presidência, decisão recorrida, planilha de cálculos e correspondência eletrônica enviada para ciência da magistrada (fls. 08/15).

É o relatório.

VOTO

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. DEVOUÇÃO

Foi determinado à Exma. Desembargadora requerente a devolução dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) no período de fevereiro a agosto de 2015, estabelecendo ser devido, nesse interregno, o valor relativo a 4 dias no mês de fevereiro, 5 dias no mês de maio e 5 dias no mês de agosto.

A determinação fundou-se em mácula ao inciso II do art. 9º da Resolução nº 149 do CSJT, que estabelecia o seguinte:

"Artigo 9º Não será devida a Gratificação por exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

I – (...);

II – atuação conjunta de magistrados;

(...)"

Confirma-se a integralidade dos termos da análise empreendida pela i. Secretaria-Geral da Presidência (fls. 08/12 – in litteris, inclusive destaques):

"Analisando os documentos juntados aos autos, bem como as Resoluções Administrativas nº 14/2015, 66/2015 e 71/2015, observa-se que os Juízes Kleber de Souza Waki e Marilda Jungmann Gonçalves Daher foram convocados para atuarem no Tribunal no gabinete da Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, sem afastamento desta.

A Resolução CSJT nº 149, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em seu artigo 4º, bem como no artigo 9º, prevê:

'Artigo 4º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

(...)

Artigo 9º Não será devida a Gratificação por exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

I – substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II – atuação conjunta de magistrados;

(...)'

Pois bem.

Considerando as referidas designações e o que dispõe a resolução do CSJT, observa-se que houve incorreções no pagamento da gratificação por acúmulo de jurisdição à Desembargadora Iara Teixeira Rios e aos juízes Marilda Jungmann Gonçalves Daher e Kleber de Souza Waki, nos períodos de fevereiro a setembro do corrente ano.

A seguir, de forma detalhada, analisaremos a situação de cada magistrado.

Com relação à Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, a Resolução Administrativa nº 14/2015 designou a referida magistrada para auxiliar no Tribunal, no gabinete da Desembargadora Iara Teixeira Rios, a partir de 06/02/2015. Convocação que permaneceu até o dia 27/04/2015, uma vez que, a Resolução Administrativa nº 66/2015 convocou a referida juíza para atuar no Gabinete do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, a partir de 28/04/2015, que se afastou para atuar como Corregedor Regional.

Assim, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 149/2015 do CSJT (atuação conjunta de magistrados), não é devida a gratificação por acúmulo de jurisdição à Desembargadora Iara Teixeira Rios e à Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher no período de 06/02/2015 a 27/04/2015.

Note-se, por oportuno, que a partir de 28/04/2015 não houve atuação conjunta da Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher com o Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, em razão de este estar exercendo a Vice-Presidência desse Regional, ante a convocação do Desembargador Breno Medeiros para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, com relação à Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, os cálculos da Gratificação em tela devem ser refeitos, observando que:

- em Fevereiro/2015 são devidos apenas quatro dias úteis de GECJ (02 a 05/02/2015) - porque a partir do dia 06/02/2015 houve atuação conjunta da magistrada no gabinete da Des. Iara (RA nº 14/2015 e Resolução CSJT n. 149/2015, art. 9º,II);
- Março/2015 – não é devido o pagamento de gratificação de cumulação de jurisdição (artigo 9º, II, da Resolução CSJT nº 149/2015 e Resoluções Administrativas nº 14 e 66/2015 - atuação conjunta da Des. Iara e da Juíza Marilda);
- Abril/2015 - não é devido pagamento de gratificação de cumulação de jurisdição (RA nº 14 e 66/2015 e Resolução CSJT nº 149/2015, art. 9º, II - atuação conjunta da Des. Iara e da Juíza Marilda até o dia 27/04/2015).

De 28/04/2015 a 30/04/2015, a vedação de pagamento da GECJ encontra óbice no artigo 4º da Resolução CSJT nº 149/2015 (período de até 3 dias úteis).

A partir do mês de maio/2015, não há correções a serem feitas no tocante aos pagamentos da GECJ feitos à Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher.

No que diz respeito ao Juiz Kleber de Souza Waki, por meio da Resolução Administrativa nº 71/2015, o magistrado foi convocado para atuar no gabinete da Desembargadora Iara a partir de 09/05/2015 permanecendo até o dia 22/09/2015 (Resolução Administrativa nº 130/2015).

Entretanto, nesse interregno, foi deferido o pedido de férias do referido Juiz (Kleber de Souza Waki) entre os dias 08/07/2015 a 07/08/2015 (PA 7771/2014).

Diante dessas informações, quanto ao Juiz Kleber de Souza Waki, os cálculos da GECJ devem ser refeitos, observando que:

- Maio/2015, no período de 04 a 08/05/2015 (cinco dias úteis) é devido o pagamento da gratificação porque não houve atuação conjunta de magistrados. Entretanto, entre os dias 09 a 31/05/2015, não é devida a GECJ porque o Juiz Kleber atuou conjuntamente com a Desembargadora Iara (RA nº 71/2015 e Resolução CSJT nº 149/2015, art. 9º, II);
- Junho/2015 - não é devido o pagamento da gratificação (RA nº 71/2015 e Resolução CSJT nº 149/2015, art. 9º, II) em razão da atuação conjunta da Des. Iara e do juiz Kleber;
- Julho/2015 - não é devido pagamento de gratificação de cumulação de jurisdição porque de 1º a 07/07/2015 houve atuação conjunta do magistrado com a Des. Iara e a partir do dia 08/07/2015 até o dia 31/07/2015 esteve usufruindo seu período de férias (RA nº 71/2015 e Resolução CSJT n. 149/2015, art. 9º,II e PA 7771/2014);
- Agosto/2015 - não é devido pagamento da GECJ porque de 1º a 07/08/2015 esteve usufruindo seu período de férias e houve atuação conjunta do magistrado com a Des. Iara a partir do dia 08/08/2015 até o dia 31/08/2015 (RA nº 71/2015 e Resolução CSJT nº 149/2015, art. 9º, II e PA 7771/2014);
- Setembro/2015 - não é devido o pagamento da GECJ porque de 1º a 22/09/2015 houve atuação conjunta do magistrado com a Des. Iara. (RA nº 71/2015 e Resolução CSJT nº 149/2015, art. 9º, II) e, além disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a suspensão do pagamento da gratificação, conforme informado por meio do Ofício-Circular CSJT.GP.SG nº 11, de 25/09/2015.

Por fim, quanto à Desembargadora Iara Teixeira Rios, considerando o que foi exposto em linhas pretéritas e ante as Resoluções Administrativas nº 14, 66 e 71, bem como o que reza os artigos 4º e 9º da Resolução CSJT nº 149/2015, os cálculos da Gratificação em tela devem ser refeitos, observando que:

- em Fevereiro/2015 são devidos apenas quatro dias úteis de GECJ (de 02 a 05/02/2015) - porque a partir do dia 06/02/2015 houve atuação conjunta da Juíza Marilda no gabinete da Des. Iara (RA nº 14/2015 e Resolução CSJT nº 149/2015, art. 9º, II - atuação conjunta);
- Março/2015 - não é devido pagamento de gratificação de cumulação de jurisdição (artigo 9º, II, da Resolução CSJT nº 149/2015 e Resoluções Administrativas nº 14 e 66/2015 - atuação conjunta da Des. Iara e da Juíza Marilda);
- Abril/2015 - não é devido pagamento da GECJ (RA nº 14 e 66/2015 e Resolução CSJT nº 149/2015, art. 9º, II - atuação conjunta da Des. Iara e da Juíza Marilda até o dia 27/04/2015). De 28/04/2015 a 30/04/2015, a vedação de pagamento da GECJ encontra óbice no artigo 4º da Resolução CSJT nº 149/2015 (período de até 3 dias úteis);
- Maio/2015 - nos dias 04/05/2015 a 08/05/2015 (cinco dias úteis) é devido o pagamento da gratificação porque não houve atuação conjunta de magistrados. Entretanto, entre os dias 09 e 31/05/2015, não é devida a GECJ porque o juiz Kleber atuou conjuntamente com a Desembargadora Iara (RA nº 71/2015 e Resolução CSJT nº 149/2015, art. 9º, II);

• Junho/2015 - não é devido pagamento da GECJ (RA nº 71/2015 e Resolução CSJT nº 149/2015, art. 9º, II – atuação conjunta da Des. Iara e do Juiz Kleber);

• Julho/2015 - não é devido pagamento de gratificação de cumulação de jurisdição porque de 1º a 07/07/2015 houve atuação conjunta da magistrada com Dr. Kleber. Porém, de 08 a 31/07/2015, são devidos dezoito dias úteis da GECJ, em razão das férias do Juiz Kleber (PA 7771/2014);

• Agosto/2015 - são devidos apenas cinco dias úteis da GECJ - de 1º a 07/08/2015 - férias do Juiz Kleber, não havendo, assim, atuação conjunta de magistrado. Contudo, do dia 08 até 31/08/2015, não é devido o pagamento da GECJ porque houve atuação conjunta da Des. Iara e do Juiz Kleber;

• Setembro/2015 - de 1º a 22/09/2015 não é devido pagamento de gratificação de cumulação de jurisdição (artigo 9º, II da Resolução CSJT 149/2015 e Resolução Administrativa nº 71/2015). Além disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a suspensão do pagamento da gratificação, conforme informado por meio do Ofício-Circular CSJT.GP.SG nº 11, de 25/09/2015.

Ante ao exposto, sugiro que os autos sejam encaminhados para a Coordenadoria de Pagamento para elaboração/retificação dos cálculos com posterior identificação dos juizes envolvidos. Para tanto, submeto os autos a superior consideração de Vossa Excelência."

Considerou-se afrontada a referida Resolução em razão de ter havido a convocação da Exma. Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher e do Exmo. Juiz Kleber Waki para atuarem conjuntamente com a requerente nos seguintes interregnos:

A Exma. Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher no período de 06/02/2015 (RA nº 14/2015) a 27/04/2015 (RA nº 66/2015) e o Exmo. Juiz Kleber Waki no período de 09/05/15 (RA nº 71/2015) a 22/09/2015 (RA nº 130/15), tendo fruído férias no período de 08/07/15 a 07/08/15.

Afirma a recorrente que "em todos os meses em que recebeu a GECJ atuou em dois órgãos jurisdicionais, quais sejam, no Tribunal Pleno e na Quarta Turma, de modo que restaram preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício pecuniário", à luz da dicção dos arts. 3º e 4º da já mencionada Resolução nº 149 do CSJT.

Ressalta, ademais, que ao tomar posse neste Regional, "o gabinete do Ministério Público do Trabalho contava, conforme estatística do e-gestão publicada pela Corregedoria deste Regional, com 546 (quinhentos e quarenta e seis processos), dos quais 352 (trezentos e cinquenta e dois) estavam com o prazo regimental vencido e 194 (cento e noventa e quatro) no prazo."

Destaca que ambos os Juízes convocados atuaram para reduzir o passivo, tendo sido designada força tarefa de servidores para trabalhar em referido resíduo processual.

Afirma que em razão da atuação dos Magistrados convocados apenas no acervo residual oriundo do saldo processual encontrado, continuou a requerente "atuando nos processos distribuídos à sua relatoria, mês-a-mês, tanto do Tribunal Pleno quanto da Quarta Turma instalada em fevereiro de 2015, tal como ocorreu com os meus demais pares."

Registra, por fim, que em torno de 140 (cento e quarenta) processos em atraso retornaram para a relatoria da requerente em razão de o Exmo. Juiz Kleber Waki ter retornado à Vara do Trabalho.

Conclui a requerente da seguinte forma:

"Portanto, a prevalecer o entendimento de que esta magistrada deverá devolver a gratificação recebida, no contexto específico em que se deu a convocação dos magistrados Kleber de Souza Waki e Marilda Jungmann Gonçalves Daher, configurará tratamento desigual considerando que, no interregno considerado para o pagamento da função, trabalhou – levando em conta o número de processos distribuídos ao gabinete – em idênticas condições dos demais desembargadores."

Pois bem.

A Resolução nº 149 do CSJT, hoje revogada pela Resolução nº 155 do CSJT, assim dispõe (destacamos):

RESOLUÇÃO CSJT N.º 149, DE 29 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

(...)

RESOLVE

(...)

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus é devida em razão de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação entende-se por:

I - juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura do trabalho de primeiro grau, com sede na respectiva vara do trabalho ou posto avançado da Justiça do Trabalho;

II - vara do trabalho: unidade de atuação funcional da Justiça do Trabalho, podendo ser composta por mais de um juízo;

III - órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho: o tribunal pleno, o órgão especial, as seções especializadas, as turmas, as varas do trabalho, os juízos e onde houver, as câmaras, os postos avançados, os juizados e os núcleos especializados, sem prejuízo de outros órgãos que detenham funções jurisdicionais, nos termos dos respectivos regimentos;

IV - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, nos termos desta Resolução;

V - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

VI - acumulação de acervo processual: atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado simultaneamente com a atuação em seu órgão jurisdicional.

Art. 4º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A designação que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 5º O magistrado só acumulará mais de um juízo se não houver outro juiz apto à substituição.

Parágrafo único. A mera designação, substituição ou convocação, sem acúmulo de jurisdição ou de acervo processual, não dará ensejo à percepção da gratificação de que trata esta Resolução.

Art. 6º No âmbito do primeiro grau será dada preferência de designação cumulativa a magistrados lotados na mesma vara do trabalho ou, sucessivamente, em outra vara na mesma localidade.

§ 1º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público também deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§ 2º A designação cumulativa que importe deslocamento do magistrado de sua sede funcional com o pagamento de diárias somente será admitida em casos excepcionais e será formalizada em ato fundamentado da presidência do tribunal.

§ 3º Será admitida a acumulação de juízos em localidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de juízo nos termos do caput e do parágrafo anterior.

Art. 7º Caberá à presidência ou à corregedoria regional fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em varas do trabalho distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

Parágrafo único. A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da presidência ou corregedoria regional respectiva.

Art. 8º Para fins do disposto na Lei nº 13.095/2015, também é considerada acumulação de juízo ou de acervo processual, independentemente de substituição, a atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma de Tribunal Regional do Trabalho e nos processos que lhe forem atribuídos, decorrentes da atuação em outro órgão jurisdicional do tribunal, como seção especializada, órgão especial e plenário.

Parágrafo Único. No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, será considerada acumulação de acervo processual se, além da função de relator ou revisor de feitos no pleno, órgão especial ou órgão fracionário, ao membro da Corte for cometida função jurisdicional extraordinária:

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista, recurso ordinário, mandado de segurança, ação rescisória e similares ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 9º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão e

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída.

Art. 10. É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ sempre que o magistrado acumular acervos processuais distintos dos processos a ele distribuídos ou vinculados.

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão sistema de divisão equitativa dos acervos processuais entre os magistrados vinculados às unidades jurisdicionais de 1º grau que recebam acima de 1.000 (mil) processos novos por ano civil, considerada inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Para fins desta regulamentação, o limite do acervo processual por magistrado de 1º grau será de 1.000 (mil) processos por ano.

§ 2º Suplantado o limite de 1.000 (mil) processos por magistrado/ano, o acervo processual da unidade jurisdicional de 1º grau será dividido na forma do caput, havendo nova divisão toda vez que o volume de processos exceder múltiplos de 1.000 (mil).

§ 3º O magistrado que acumular mais de um acervo processual, na mesma unidade ou em unidades diversas, fará jus à gratificação.

§ 4º A distribuição dos acervos e as respectivas atribuições serão definidas pelos tribunais no prazo do art. 22 desta Resolução.

Art. 12. Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao exercício de funções jurisdicionais afetas a cargos na administração dos tribunais.

Art. 13. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore, computado todo o período de acumulação.

§ 1º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 2º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§ 3º A apuração dos períodos, para efeito de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, dar-se-á dentro de cada mês calendário.

§ 4º As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 14. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não será computada para o cálculo da remuneração de férias.

§ 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ integra a base de cálculo do imposto de renda.

Art. 15. Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

Art. 16. O valor mensal da soma do subsídio com a gratificação não excederá o teto constitucional.

Art. 17. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

Art. 18. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido.

Art. 19. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979.

Art. 20. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Art. 21. O exercício cumulativo de jurisdição ocorrido entre a data da publicação da Lei nº 13.095/2015 e o início de vigência desta Resolução serão pagos nos termos da lei.

Art. 22. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

À guisa de perfeita contextualização, reproduz-se o texto da novel Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015:

RESOLUÇÃO CSJT N.º 155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

(...)

RESOLVE

(...)

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em

razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como

convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II - duas Varas do Trabalho;

III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;

IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) não designação de Juiz Substituto para Vara.

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes do cumprimento de cartas e sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

§ 3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§ 4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 4º Caberá à Presidência ou à Corregedoria Regional fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em Varas do Trabalho distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

Parágrafo único. A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da Presidência ou Corregedoria Regional do respectivo Tribunal.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

§ 3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

V - afastamentos legais, por férias ou licenças; e

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ:

I - não será computada para o cálculo da remuneração de férias;

II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - integra a base de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

I - ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004; e

II - à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Art. 10. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois acervos processuais ou órgãos jurisdicionais.

Art. 11. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu

cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido.

Art. 12. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979.

Art. 13. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Revoga-se a Resolução CSJT nº 149, de 29 de maio de 2015, e a suspensão temporária do pagamento da gratificação, determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2015.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Igualmente, da Portaria 18ª GP/SGP nº 015/2015 – gizei:

PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 015/2015

Revisa e adapta os atos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aos preceitos da Resolução nº 149, de 29 de maio de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins do respectivo artigo 22.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 11, § 4º, e 22, da Resolução Administrativa nº 149, de 29 de maio de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o escopo da Lei nº 13.095/2015 e de sua regulamentação pela Resolução CSJT nº 149/2015 foi estimular a maior produtividade,

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de primeiro grau é devida em razão de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 2º Para os efeitos desta regulamentação entende-se por:

I - Juízo: a menor unidade de atuação do magistrado do trabalho de primeiro grau, com sede na respectiva Vara do Trabalho ou em postos avançados da Justiça do Trabalho;

II - Vara do Trabalho: a unidade funcional da Justiça do Trabalho, podendo nela atuar mais de um magistrado;

III - Órgãos Jurisdicionais da 18ª Região da Justiça do Trabalho: o Pleno Judicial do TRT, as Turmas, as Varas do Trabalho, os Postos Avançados, o Juízo Auxiliar de Execução, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e outros núcleos especializados ou específicos, bem como o Juízo Auxiliar da Presidência, quando no exercício de função jurisdicional delegada.

IV - acumulação de juízo: é o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, mencionados nos incisos anteriores;

V - acervo processual: é o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado, observadas as médias referidas no artigo 11, caput, da Resolução 149, de 29 de maio de 2015, do CSJT;

VI - acumulação de acervo processual: é a atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado, simultaneamente ao seu acervo original;

Art. 3º Aos magistrados titulares de varas do trabalho em substituição no Tribunal será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ se o desembargador do trabalho substituído se enquadrar na hipótese da Resolução CSJT nº 149/2015.

Art. 4º Para os fins da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, o acervo processual por magistrado de primeiro grau será de 1.000 (mil) processos por ano civil, considerada para 2015 a média de processos novos do último triênio e, a partir de 2016, o número total de processos do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Ultrapassado o limite de 1.000 (mil) processos por magistrado/ano, considerada a média referida no caput, dentro da mesma unidade ou em unidades diversas, o magistrado fará jus à gratificação.

§ 2º Não se verificando a designação de magistrado para responder por acervo adicional, o(s) magistrado(s) em exercício na unidade judiciária deverá(ão) cumular acervos e, na hipótese de haver mais de um magistrado na unidade que contar com mais de dois acervos, a responsabilidade pelos acervos adicionais deverá ser alternada entre os magistrados em exercício, por períodos de tempo equivalentes, até o limite de 15 dias do mês para cada um;

§ 3º O magistrado que substituir juiz de primeiro grau que possuir acervo, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, fará jus à gratificação, enquanto durar a substituição.

§ 4º Na apuração do limite de 1.000 (mil) processos por magistrado/ano, no Juízo Auxiliar de Execução e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, todos os feitos unificados serão computados isoladamente.

§ 5º Na hipótese de a unidade judiciária ter sido instalada há menos de três anos, prevalecerá o cálculo da projeção de movimentação processual anual a partir da média simples constatada no período de sua existência.

Art. 5º Será dada preferência de designação cumulativa a magistrados lotados na mesma vara do trabalho ou, sucessivamente, em outra vara na mesma localidade.

§ 1º A designação cumulativa que importe deslocamento do magistrado de sua sede funcional com o pagamento de diárias somente será admitida em casos excepcionais e será formalizada em ato fundamentado da presidência do tribunal.

§ 2º Será admitida a acumulação de juízos em localidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de juízo nos termos do caput e do parágrafo anterior.

Art. 6º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao exercício de funções jurisdicionais afetas a cargos na administração do Tribunal.

Art. 7º Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação, ainda que o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

Art. 8º O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrentes do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Parágrafo único. O demonstrativo de pagamento da GECJ deverá indicar, além do valor total desta, eventual importância excedente do teto de remuneração do funcionalismo público.

Art. 9º A remuneração retroativa da gratificação devida em razão do exercício cumulativo de jurisdição ou acervo ocorrido entre a data da publicação da Lei nº 13.093/2015 e o início da vigência desta Portaria, será realizada nos termos da lei, observados os respectivos critérios de definição de juízos e de divisão de acervos processuais.

Art. 10. Caberá à Presidência do Tribunal fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em varas do trabalho distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e os princípios da impessoalidade e economicidade, sendo devidas sempre que se acumularem duas ou mais jurisdições, como definidas no art. 2º, inciso III, desta Portaria.

§ 1º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da Presidência.

§ 2º Somente serão admitidos para o exercício cumulativo de jurisdição em unidades distintas da respectiva lotação os magistrados que não tiverem processos em atraso, nos termos da Recomendação nº 1, de 9 de julho de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em sua unidade de lotação ou nas unidades nas quais tenha atuado.

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário Funpresp-Jud.

Art. 12. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata temporis, computado todo o período de acumulação.

Parágrafo único. Havendo acumulação de juízo ou acervo por menos de 4 (quatro) dias no mês, em regime de substituição ininterrupta, somar-se-ão aos dias de acumulação que se verificarem ulteriormente, independentemente das unidades em que se der a substituição, efetuando-se o pagamento da GECJ no exercício em que se verificar o lapso mínimo de 4 (quatro) dias úteis de acumulação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.095/2015.

Art. 13. Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados, assim entendida a atuação eventual de juizes volantes em acervo atribuído de modo permanente, bem como na justiça itinerante;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída.

Art. 14. Os fatos ensejadores do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ deverão ser comunicados à Coordenadoria de Pagamento do Tribunal no primeiro dia útil subsequente ao término do mês de referência, pela Secretaria-Geral da Presidência, que ficará

responsável pela guarda e manutenção da documentação sobre a qual se funda o pagamento respectivo.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Submeta-se, imediatamente, ao Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno.

(assinado eletronicamente)

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente”

A análise do regramento acerca da gratificação em tela evidencia que o pagamento para os Desembargadores, à época em que vigeu a Resol. 149 do CSJT, era devido em duas hipóteses: (i) quando houvesse acumulação de juízos ou (ii) quando houvesse acumulação acervos.

No presente caso, é incontroverso que a requerente atuou cumulativamente em dois graus de jurisdição, à luz da literalidade do art. 3º, III e IV c/c 8º, caput e parágrafo único da Resolução CSJT nº 149 – ambos já destacados – aplicável à espécie, vez que exerceu simultânea e cumulativamente as suas funções no Pleno e na 4ª Turma desta Casa, o que valida o percebimento da gratificação (GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição) em estudo.

Nesse passo, ainda que, de fato, tenha contado com o auxílio de outros magistrados em atuação conjunta para debelar o acervo processual que lhe foi endereçado, hipótese exceptiva de que trata o item II do art. 9º da mesma Resolução e o também item II do art. 13 da acima reproduzida Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 015/2015, subsiste o primeiro e inarredável requisito autorizador do recebimento da GECJ, para o qual não contou com auxílio de outros magistrados.

O auxílio dos Exmos. Juízes Kleber de Souza Waki e Marilda Jungmann Gonçalves Daher não abrangeu os processos de competência do Tribunal Pleno, tendo sido limitada aos processos acumulados no gabinete antes da posse da Exma. Desembargadora, de forma que acumulação de juízos não restou abalada.

Assim, tenho por indevida a determinação de devolução da Gratificação.

Ademais, deve ser observado que o Exmos. Juízes convocados se debruçaram sobre resíduo processual encontrado pela requerente quando de sua posse neste Regional na data de 21/07/2014, não tendo havido redução do número de processos relatados relativamente aos demais Desembargadores, que não contaram com auxílio nos mesmos períodos.

Transcrevo as informações consignadas à fl. 05 (destacamos):

“Por outro lado, ressalto que, ao tomar posse neste Regional em 21 de julho de 2014, o gabinete do Ministério Público do Trabalho contava, conforme estatística do e-gestão publicada pela Corregedoria deste Regional, com 546 (quinhentos e quarenta e seis processos), dos quais 352 (trezentos e cinquenta e dois) estavam com o prazo regimental vencido e 194 (cento e noventa e quatro) no prazo.

Esse quantitativo representava, considerada a média de 110 (cento e dez) processos distribuídos mensalmente a cada gabinete, quase cinco meses de distribuição e a eles foram sendo agregadas as distribuições posteriores.”

É dizer. Em última análise, não foi a requerente quem acumulou processos de modo a dar azo à convocação dos magistrados acima nominados, o que nos permite olhar com certa parcimônia a sua atuação conjunta, in casu.

Outrossim, e também conforme explicitado na peça de ingresso, além de os Exmos. Juízes Kleber de Souza Waki e Marilda Jungmann Gonçalves Daher terem atuado apenas no indigitado acervo residual oriundo do saldo encontrado “muitos desses processos foram relatados por mim, sendo certo que, em razão desse saldo passivo e da distribuição de novos processos em quantitativo equivalente ao dos demais gabinetes, a retomada do prazo regimental somente seria possível a longo prazo – em nitido prejuízo para o jurisdicionado – ou com a convocação de outro magistrado para trabalhar naquele acervo.” (fl. 05, in verbis)

Efetivamente, em razão de o Juiz Kleber de Souza Waki ter retomado suas atividades na 10ª Vara do Trabalho, os processos que, até então estavam a ele vinculados – em torno de 140 (cento e quarenta), conforme informado –, voltaram à relatoria da requerente.

Assim é que, a prevalecer o entendimento de que a magistrada deverá devolver a gratificação recebida, no contexto específico em que se deu a convocação dos Magistrados Kleber de Souza Waki e Marilda Jungmann Gonçalves Daher, estaremos a desprestigiar o princípio da igualdade, considerando que, no interregno avaliado para o pagamento da função, a requerente trabalhou – levando em conta o número de processos distribuídos ao gabinete – em idênticas condições aos demais Desembargadores.

Por todo o exposto, dou provimento à espécie recursal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, recebo o recurso em matéria administrativa e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

BRENO MEDEIROS

Desembargador Vice-Presidente do

TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 13694/2015 (MA 78/2015)

INTERESSADO: JONAS FRANCISCO MIRANDA

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE DIAS LABORADOS NA MUDANÇA PARA O FÓRUM TRABALHISTA DE GOIÂNIA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor Jonas Francisco Miranda contra decisão que deferiu o gozo de 12 (doze) dias corridos de folga compensatória pelo labor extra quando da mudança para o Novo Fórum Trabalhista, e não (12) doze dias úteis, conforme pretendido pelo recorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, editando a Resolução Administrativa nº 025/2016. Votaram vencidos os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Lara Teixeira Rios, que davam provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna os Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Lara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Sala de Sessões, aos 8 dias do mês de março de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por JONAS FRANCISCO MIRANDA contra decisão do Diretor-Geral, confirmada pelo Ex.mo Presidente desta Corte, que determinou que ele gozasse doze dias corridos de folga pelo labor extra na mudança para o Novo Fórum Trabalhista, e não doze dias úteis, como pretendido pelo interessado.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa, com o encaminhamento ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque interposto no prazo legal.

MÉRITO

Em 25/04/2012 o Diretor da Divisão de Serviços Gerais enviou memorando ao Diretor-Geral (MEMO/TRT 18ª/DSG/060/2012) com uma lista de servidores que tinham direito à fruição de folga compensatória pelo labor realizado durante a mudança de diversas unidades desta Corte para o edifício do Fórum Trabalhista (fls. 05/06).

Consta do referido memorando que os servidores ali relacionados deveriam gozar doze dias corridos de folga compensatória, conforme entendimento firmado em reunião ocorrida entre a Divisão de Serviços Gerais e a Diretoria-Geral.

No mesmo documento, consta despacho do Diretor-Geral da época, assinado em 02/05/2012, autorizando a compensação.

O interessado, em 17/06/2015, requereu a concessão dessas folgas em doze dias úteis e alternados, conforme requerimento de fl. 02.

A chefia imediata do servidor concordou com a forma de concessão por ele postulada, afirmando que houve um precedente de desmembramento dos dias de folga por outra servidora.

Contudo, o Diretor-Geral desta Corte indeferiu a pretensão em razão da expressa determinação do Diretor-Geral à época de que a folga deveria ocorrer em dias corridos, sendo que apesar do precedente citado, os demais servidores gozaram conforme autorizado anteriormente.

O interessado requereu, então, que lhe fossem concedidos doze dias úteis, deixando de contar os sábados e domingos, mas foi-lhe deferido doze dias corridos, incluindo sábados e domingos, conforme determinado inicialmente pelo Diretor-Geral.

O interessado interpôs recurso administrativo, postulando a concessão dos doze dias úteis sem contar os sábados e domingos, pois estes já são dias de folga, não fazendo sentido em contá-los na concessão destas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

A decisão de indeferimento foi mantida pelo Diretor-Geral e ratificada pelo Presidente desta Corte, tendo o feito sido convertido em matéria administrativa e enviado ao Vice-Presidente.

Diante do histórico acima e considerando que os atos administrativos devem ser motivados, determinei o envio dos autos à Diretoria-Geral para que esclarecesse as razões fáticas e jurídicas pelas quais foram concedidos doze dias corridos de folga aos servidores que laboraram na mudança, inclusive o interessado.

A Diretoria-Geral enviou os autos à SGPe para manifestação, a qual foi feita nos seguintes termos:

"A matéria de compensação é disciplinada pela Resolução nº 101/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

'Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

[...]

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

[...]

Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013)

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Art. 10. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

[...]

II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação; (original sem negrito)

Conforme disposto acima, a remuneração pelos trabalhos extraordinários realizados aos sábados, domingos, feriados e recessos somente ocorrerá quando não for possível a compensação. Com efeito, a Administração tem a discricionariedade para determinar a compensação, quando possível, em vez de ordenar o pagamento das horas extraordinárias.

Portanto, a determinação de compensação dos dias trabalhados durante a mudança para o Fórum Trabalhista mediante a concessão de 12 (doze) dias corridos de folga encontra respaldo na norma supra-transcrita.

Pontua-se que a dobra prevista no inciso II, art. 7º da Resolução acima, não poderia ser aplicada ao regime de compensação, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Sendo assim, via de regra, a Administração adota o deferimento da compensação de um dia de folga para cada dia trabalhado.

No caso em análise, as folgas compensatórias foram deferidas por despacho exarado por meio de quota, pelo Diretor-Geral à época, no rosto do memorando confeccionado pelo Diretor da Divisão de Serviços Gerais, conforme documento de fls. 05/06. Como é possível verificar, o mencionado memorando não discrimina os dias efetivamente trabalhados pelos servidores, impossibilitando, assim, uma análise jurídico-administrativa das razões que conduziram à autorização da compensação, em doze dias corridos, do trabalho na mudança para o novo fórum” (fls. 40/41).

Ciente do referido parecer, o interessado não se manifestou.

Pois bem.

Apesar de a manifestação da SGPe indicar que a compensação encontra respaldo na Resolução 101/2012 do CSJT, cabe mencionar que o memorando que indica a lista dos servidores com direito a folgas compensatórias foi datado em 25/04/2012, ao passo que a Resolução mencionada foi disponibilizada no DJE de 26/04/2012 e publicada em 27/04/2012, o que significa que ela não estava em vigência quando do labor extraordinário prestado pelos servidores e da determinação de compensação.

Mas ainda que se admitisse a compensação em razão da existência de outra norma ou mesmo por analogia, é fato que o memorando citado não indica os dias e horários laborados por cada um dos servidores ali indicados ou ao menos foi acompanhado de algum documento que tivesse registrado a jornada cumprida extraordinariamente pelos referidos servidores.

É cediço que os atos administrativos devem ser motivados e, no caso, a motivação do ato que concedeu folga compensatória falhou, porque não evidenciou em que norma se baseou para a concessão das folgas e nem trouxe de forma clara as razões fáticas pelas quais se optou por conceder doze dias corridos de folga compensatória a todos aqueles servidores, deixando de evidenciar quantas horas extras efetivamente foram cumpridas e quantos dias de efetiva compensação deveriam ser concedidos.

Nesse passo, não há como se acolher o pedido do interessado, pois é a motivação do ato que permite a verificação de sua legalidade.

Ausente tal motivação é presumível que ao conceder doze dias corridos de folga, incluindo a contagem dos sábados e domingos, foi resguardada a proporcionalidade entre as horas extras laboradas e os dias úteis utilizados nesta compensação.

A tais fundamentos, nega-se o provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto por JONAS FRANCISCO MIRANDA e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Vice-Presidente em Exercício

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT – PA 26834/2016 / MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 002/2016

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADO(S): MÁRIO ALFREDO DA ROCHA XAVIER

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: HORAS EXTRAS/COMPENSAÇÃO LABOR EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por maioria, vencidos os Desembargadores Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa, deferir o requerimento do servidor Mário Alfredo da Rocha Xavier a fim de conceder as folgas compensatórias relativas ao labor no Programa do Governo Itinerante do Estado de Goiás e Programa “Ação Cidadã”, a serem computadas considerando o acréscimo de 50% para os sábados e 100% para os domingos e feriados, incluindo-se o dia 14/8/2015, nos termos do voto do relator, editando a Resolução Administrativa nº 24/2016.

Sala de Sessões, aos 8 dias do mês de março de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Senhor MÁRIO ALFREDO DA ROCHA XAVIER, Chefe do Núcleo de Atendimento ao Cidadão, visando a concessão de folgas compensatórias ou a contraprestação pecuniária pela participação nos eventos itinerantes do Estado de Goiás: “Governo Junto de Você” e “Ação Cidadã”, realizados em dias de feriados, sábados e domingos.

Constam dos autos a Portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 031, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de 27 de abril de 2015, designando o requerente para participar das Edições do Programa do Governo Itinerante do Estado de Goiás, no ano de 2015, bem como a Portaria TRT 18ª

GP/SGJ Nº 046, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de 06 de agosto de 2015, que designou a sua participação no Programa “Ação Cidadã”, da Secretaria Cidadã do Estado de Goiás, nas edições programadas para 2015 (fls. 03, 06 e 10).

Constata-se, ainda, que o servidor participou do evento “Governo Junto de Você”, neste ano de 2015, nos seguintes dias que caíram em finais de semana: 20 e 21 de junho de 2015, em Luziânia – fl. 04 (sábado e domingo, respectivamente); 04 e 05 de julho de 2015, em Águas Lindas – fl. 04 (sábado e domingo, respectivamente); 13 a 16 de agosto de 2015, em Santa Helena de Goiás - (quinta-feira a domingo); 26 e 27 de setembro de 2015, em Cristalina - fl. 05 (sábado e domingo, respectivamente).

Participou, também, do Programa “Ação Cidadã”, do Governo do Estado de Goiás, relativamente aos eventos respectivos, nos seguintes dias: Novo Gama: 27 e 28 de agosto de 2015 e Guarani de Goiás: 03 e 04 de setembro de 2015. Todavia, estes dias não caíram em feriados, sábados e/ou domingos.

À fl. 16, o Exmo. Desembargador Presidente desta Corte, Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna, com base no parecer emitido pela Diretoria Geral, deferiu parcialmente o pedido, concedendo ao requerente o direito às folgas compensatórias, por 08 (oito) dias, a serem definidos junto à sua chefia imediata, observada a data que melhor atender ao interesse do serviço e para gozo antes do decurso de um ano.

Aludido servidor, inconformado, requereu a reconsideração do pedido, com o deferimento de folgas compensatórias de 16 (dezesesseis) dias, assim consideradas: 06 folgas relativas ao trabalho aos sábados, já com os acréscimos de 50%; 08 folgas relativas ao trabalho nos domingos mais 100% e 02 folgas relativas ao feriado do dia 14/08/2015, com a respectiva dobra. Postulou, caso não acolhido o pleito, seja o mesmo analisado como recurso para o Tribunal Pleno, conforme art. 13, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal.

O pleito foi parcialmente deferido, apenas para reconhecer o direito à folga compensatória também em relação ao dia 14/08/2015, decorrente da transferência do feriado relativo às comemorações do Dia do Magistrado e do Advogado, em 11 de agosto de 2015 (terça-feira), conforme disposto na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 071/2015, art. 2º, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 23 de fevereiro de 2015.

O feito, no que diz respeito ao procedimento adotado para o cômputo das folgas, foi convertido em matéria administrativa (nº 002/2016), conforme disposição regimental, e encaminhado ao gabinete da Vice-Presidência (fl. 39).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

LABOR EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

FORMA DE COMPENSAÇÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Senhor Mário Alfredo da Rocha Xavier, Chefe do Núcleo de Atendimento ao Cidadão, visando a concessão de folgas compensatórias ou contraprestação pecuniária pela participação nos eventos itinerantes do Estado de Goiás, “Governo Junto de Você” e “Ação Cidadã”, realizados em dias de feriados, sábados e domingos.

Os documentos juntados aos autos confirmam a designação do requerente para participar das Edições do Programa do Governo Itinerante do Estado de Goiás e Programa “Ação Cidadã”, da Secretaria Cidadã do Estado de Goiás, nas edições programadas para 2015 (fls. 03, 06 e 10).

Constata-se, ainda, que o servidor participou do evento “Governo Junto de Você”, neste ano de 2015, nos seguintes dias que caíram em finais de semana: 20 e 21 de junho de 2015, em Luziânia – fl. 04 (sábado e domingo, respectivamente); 04 e 05 de julho de 2015, em Águas Lindas – fl. 04 (sábado e domingo, respectivamente); 13 a 16 de agosto de 2015, em Santa Helena de Goiás - (quinta-feira a domingo); 26 e 27 de setembro de 2015, em Cristalina - fl. 05 (sábado e domingo, respectivamente).

Tendo em vista o deferimento parcial do pleito, com a concessão de 08 dias de folgas compensatórias, considerando-se uma folga para cada dia trabalhado, insurgiu-se o requerente, com base nos incisos II e III do art. 25 da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 599/2014, postulando a reconsideração da decisão, a fim de que sejam observados os adicionais de 50% para o labor nos sábados e 100% para o labor em domingos e feriados, mesmo no caso de compensação. Requereu, também, a concessão de folga em dobro relativa ao trabalho realizado no dia 14/08/2015, feriado regimental.

A Diretoria-Geral, no parecer de fls. 34/38, assim se manifestou sobre a questão:

“[...]”

Inicialmente, verifica-se que o aludido pleito é tempestivo, nos termos do art. 108 da Lei nº 8.112/1990.

Passando-se à análise meritória, cumpre destacar o parecer da lavra da Secretaria de Gestão de Pessoas, a seguir transcrito:

“De início, importa observar a existência de amparo normativo para que se conceda uma folga compensatória a mais ao servidor, relativa ao seu trabalho no dia 14 de agosto de 2015, no Programa ‘Governo Junto de Você’, em Santa Helena de Goiás, consoante comprovado à fl. 05.

Na realidade, o feriado relativo às comemorações do Dia do Magistrado e do Advogado, do dia 11 de agosto de 2015 (terça-feira), foi transferido para o dia 14 de agosto de 2015 (sexta-feira), consoante o disposto na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 071/2015, art. 2º, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 23 de fevereiro de 2015.

Todavia, a sua irrisignação no tocante aos acréscimos postulados não merece prosperar.

Na questão posta em análise, o “regramento” que se aplica ao trabalho nos finais de semana e feriados não é aquele pretendido pelo interessado (art. 25, incisos II e III da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 599/2014).

A citada Portaria TRT 18ª GP/DG nº 599/2014, que instituiu o Sistema de Ponto Eletrônico – SIPON e dispôs sobre o Banco de Horas nesta Casa, foi revogada, a partir de 17 de junho de 2015, pela Resolução Administrativa Nº 091/2015, da Secretaria do Tribunal Pleno, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 18 de junho de 2015.

Considerando que os trabalhos realizados pelo servidor em finais de semana e feriados ora pleiteados, objetos das folgas compensatórias em discussão foram todos realizados em data posterior à 17 de junho de 2015 (vide fl. 14), resta claro que não o socorrem as normas contidas na Portaria TRT 18ª GP/DG nº 599/2014.

Não prospera, também, a alegação de que ‘(...) tal entendimento persiste, haja vista que a minuta de Resolução Administrativa do SIPON (PA 15488/2015) manteve em sua integralidade a redação do artigo 25 (...)’, uma vez que a minuta supracitada não foi votada pelo Pleno deste Tribunal, isto é, não se transformou, ainda, em Resolução Administrativa.

Com efeito, no que concerne ao serviço extraordinário, este Regional ainda não regulamentou a matéria, sendo que na esfera da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 101, de 20 de abril de 2012 (fls. 13/15), trata do assunto ora analisado, senão vejamos:

Art. 3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

(...)

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

(...)

Art. 8º O pagamento de horas extras somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013) Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada

diária, acrescida de 2 (duas) horas.

(...)

Art. 10. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

(...)

II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;¹

Na oportunidade, é imperativo ressaltar que as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alhures citadas, são vinculantes em relação a esta Corte, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 111-A, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 111-A. (...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Consoante se observa da regra contida no inciso II, do art. 10, da Resolução nº 101, de 20 de abril de 2012, do CSJT, acima transcrito, na ocorrência de trabalho aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei, a remuneração pela prestação de serviços somente será feita em horas extras, na impossibilidade de se adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação.

Com isso, a norma do CSJT confere ao gestor a discricionariedade para adotar o regime de compensação, caso este seja possível, em vez de determinar o pagamento das horas extraordinárias.

No presente caso, verifica-se a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do art. 10 da Resolução nº 101/2012 do CSJT, qual se vê da realização do evento 'Programa de Governo Itinerante' - 'Governo Junto de Você', que se estendeu a sábados, domingos e feriados, vide Portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 031/2015, e da atuação do servidor prestando o seu labor de forma excepcional.

Embora se verifique da regra em comento a previsão de pagamento da jornada extraordinária para o trabalho nesses dias, revela a aludida regulamentação que o pagamento é para os casos de não ser possível o revezamento ou a compensação.

No caso dos autos, a compensação foi postulada na peça de ingresso, contou com o de acordo de seu superior imediato (fl. 09) e foi deferida pelo Sr. Presidente, não havendo que falar em pagamento pelo serviço extraordinário.

Citada compensação foi deferida de forma simples, sem acréscimos.

Ocorre que o interessado requer folga compensatória com acréscimos de 50% em relação ao labor aos sábados e de 100% quanto aos domingos e feriados.

Acerca da matéria a Resolução em comento disciplina da seguinte forma, in verbis:

'Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013)

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.'

Observa-se que a regra acima cuida de contraprestação pecuniária, disciplinando a forma do cálculo e do adicional devido pelo trabalho realizado nesses dias.

Entende-se, portanto, que as remunerações de cinquenta por cento (prevista no inciso I) e a de cem por cento (prevista no inciso II), não poderão transpor-se para o regime de compensação, de modo a se conceder folga com 50% no tocante aos sábados e, em dobro, em relação aos domingos e feriados, conforme requerido, tendo em vista a inexistência de previsão nesse sentido no ato regulamentar.

Desse modo, sugere-se, respeitosamente, o envio dos autos ao Senhor Diretor-Geral para o seu encaminhamento ao Senhor Presidente, manifestando-se, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo, nos termos fundamentados acima.

Quanto ao mérito, opina-se pelo acolhimento parcial do pedido de reconsideração, tão somente para deferir mais um dia de folga compensatória ao servidor, relativa ao seu trabalho no feriado do dia 14 de agosto de 2015, de modo que ele terá direito, ao todo, à 09 (nove) dias de folga a serem definidos perante a respectiva chefia imediata, observada a data que melhor atenda ao interesse do serviço e para gozo antes do decurso de um ano.

Nada a modificar, no entanto, quanto ao pedido de acréscimos.'

Nesse contexto, tendo em vista as considerações supracitadas e com fulcro na manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, elevo os autos à superior apreciação de Vossa Excelência, sugerindo, respeitosamente, o conhecimento do pedido de reconsideração, interposto pelo servidor Mário Alfredo da Rocha Xavier, e, no mérito, opino pelo seu acolhimento parcial, tão somente para deferir mais um dia de folga compensatória ao servidor, relativa ao seu trabalho no feriado do dia 14 de agosto de 2015, de modo que ele terá direito, ao todo, à 09 (nove) dias de folga a serem definidos perante a respectiva chefia imediata, observada a data que melhor atenda ao interesse do serviço e para gozo antes do decurso de um ano.

Nada a modificar, no entanto, quanto ao pedido de acréscimos.

Sugiro, também, ato contínuo, a conversão do feito em Matéria Administrativa, em atenção à solicitação contida à fl. 24." (destaques acrescidos)

O Exmo. Desor. Presidente desta Corte, Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna, acolhendo os fundamentos supratranscritos, deferiu parcialmente o pedido, nos termos sugeridos, determinando a conversão do feito em matéria administrativa, conforme requerido.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia aos critérios de compensação relativos ao labor em sábados, domingos e feriados.

A Resolução nº 101/2012, do CSJT, dispõe acerca da matéria:

"Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

§ 1º Excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente designados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.

§ 2º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

Parágrafo único. A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.

[...]

Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013)

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei." (destacou-se)

No âmbito desta Corte, a questão encontrava-se regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 599/2014, que instituiu o sistema de ponto eletrônico, SIPON, a qual estabelecia:

“Art. 25. Para fins de compensação, as horas excedentes serão computadas da seguinte forma, em relação à hora normal:

I – sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II – com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos;

III – com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.” (destaques acrescidos).

É certo que a Portaria supramencionada foi revogada pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 91/2015 e que os serviços extraordinários realizados pelo requerente são posteriores a essa data.

Entretanto, não se pode perder de vista que o acréscimo remuneratório conferido ao labor extraordinário em domingos e feriados não apresenta um caráter meramente econômico, visando desestimular a prestação de serviços nos dias destinados ao repouso e ao convívio social e familiar do trabalhador. Desse modo, aplicar-se raciocínio diverso no caso de compensação implicaria evidente prejuízo ao servidor, já que a compensação simples (um por um), não seria suficiente para repor o tempo sonogado a essas atividades.

Vale lembrar que esse entendimento encontra amparo na Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispôs quanto à matéria:

“Art. 46. O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor, incluída a retribuição de função de confiança ou de cargo em comissão, por duzentos, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução nº 186, de 8.2.2012)

I – cinquenta por cento, em se tratando de hora extraordinária prestada em dias úteis ou aos sábados; (Redação dada pela Resolução nº 173, de 15.12.2011)

II – cem por cento, no caso de hora extraordinária prestada em domingos e feriados. (Redação dada pela Resolução nº 173, de 15.12.2011)

[...]

§ 2º Aplicam-se os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo à hora extraordinária no caso de conversão em banco de horas. (NR) (Incluído pela Resolução nº 173, de 15.12.2011)” (destaques acrescidos)

No mesmo sentido, a Resolução PRESI 28/2014 da Justiça Federal da 1ª Região, verbis:

“Das horas excedentes para fruição futura

[...]

Art. 20. O trabalho nos fins de semana e feriados somente será admitido em caráter eventual, por imperiosa necessidade do serviço e comprovada excepcionalidade, condicionado à prévia autorização do superior hierárquico.

§ 1º. As horas de que trata o caput deste artigo deverão ser registradas no sistema de controle eletrônico de frequência por meio do equipamento biométrico.

§ 2º. § 2º Serão contadas em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados e contadas com acréscimo de 50% as horas trabalhadas aos sábados, para efeito de compensação de banco de horas.” (com redação conferida pela Resolução PRESI 15/2015, destaques acrescidos).

Assim, considerando todos estes aspectos, posiciona-se este relator pelo provimento da espécie recursal, a fim de conceder ao requerente as folgas compensatórias relativas ao labor no Programa do Governo Itinerante do Estado de Goiás e Programa “Ação Cidadã”, da Secretaria Cidadã do Estado de Goiás, nas edições programadas para 2015, a serem computadas considerando o acréscimo de 50% para os sábados e 100% para os domingos e feriados, incluindo-se o dia 14/08/2015, comprovado à fl. 5.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor MÁRIO ALFREDO DA ROCHA XAVIER, a fim de conceder as folgas compensatórias relativas ao labor no Programa do Governo Itinerante do Estado de Goiás e Programa “Ação Cidadã”, da Secretaria Cidadã do Estado de Goiás, nas edições programadas para 2015, a serem computadas considerando o acréscimo de 50% para os sábados e 100% para os domingos e feriados, incluindo-se o dia 14/08/2015, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Despacho	1		
Despacho SGP	1		
Portaria	2		
Portaria GP/DG/SGPE	2		
		Portaria GP/SGP	2
		DIRETORIA GERAL	2

Portaria	2
Portaria DG/SGPE	2
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	6
Resolução	6
Resolução Administrativa	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
Despacho	6
Despacho SGPE	6
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	7
Acórdão	7
Acórdão GVPRES	7